

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA (FDV)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CATARINA CAMPOS DELORTO SESSA

**A AGENDA ESG: A NATUREZA JURÍDICA DA AGENDA DA SUSTENTABILIDADE
NO ÂMBITO CORPORATIVO**

VITÓRIA
2025

CATARINA CAMPOS DELORTO SESSA

**A AGENDA ESG: A ANÁLISE JURÍDICA DA AGENDA DA SUSTENTABILIDADE
NO ÂMBITO CORPORATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória
- FDV, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rhiani Salamon Reis
Riani.

VITÓRIA

2025

CATARINA CAMPOS DELORTO SESSA

**A AGENDA ESG: A NATUREZA JURÍDICA DA AGENDA DA SUSTENTABILIDADE
NO ÂMBITO CORPORATIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Rhiani Salamon Reis Riani.

Aprovada em: _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Rhiani Salamon Reis Riani.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Titulação. Nome Completo
Instituição

Titulação. Nome Completo
Instituição

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Elizoneth, pelo amor, pelos exemplos de dedicação aos estudos e pela força que me inspira a ser melhor a cada dia. Sua trajetória acadêmica e profissional como professora, farmacêutica, servidora pública, parceira de vida, e mãe, sempre me motivou a buscar conhecimento e a valorizar a educação. Obrigada por ser meu porto seguro e por me mostrar o valor da persistência. Te amo muito.

Ao meu pai, Marcus, pelas lições de resiliência e coragem. Mesmo diante das dificuldades, você me ensinou a nunca desistir. Sou eternamente grata por seu apoio e por sempre acreditar em mim. Você é meu maior exemplo de superação. Te amo!

À minha irmã Carolina, pelo carinho, paciência e parceria incondicional. Obrigada por ser minha confidente e por me acompanhar em tantos momentos. Te amo!

Aos meus amigos, que tornaram essa jornada única. Um agradecimento especial à Alice, à Mirela e ao Ricardo, pela sensibilidade, incentivo e apoio direto nessa fase – sem vocês, seria muito mais difícil. E a todos os outros amigos que, de alguma forma, tornaram os dias mais leves e estiveram presentes, meus agradecimentos ao Arthur e ao Vini, à Maria Paula e à Luiza Maria, à Mariana, Mayra, Marrocos, Duda, Rebeca, Luma, Gabi, Isabella, Helena, Flaviane, Larissa, Amanda, Luisa e ao Zoco.

À minha avó Therezinha, à Eranides, à minha madrinha Ana Célia e ao meu irmão Matheus, pelo amor, cuidado e incentivo em cada fase da minha vida.

E ao Mylo, meu companheiro fiel, que esteve ao meu lado em todos os momentos e que me faz lembrar todos os dias do meu lugar no mundo.

Por fim, agradeço aos professores e profissionais da FDV, em especial ao meu orientador, Rhiani Salamon, pela dedicação, paciência, orientação, inspiração, e por fazer eu me apaixonar pelo tema; à professora Ivana, pela sensibilidade, cuidado e apoio; e à todos do NPJ, que enriqueceram minha formação.

*O teu problema é o passaporte para ir
além do imaginável.*

Junior Rostirola

RESUMO

A pesquisa investiga a natureza jurídica da Agenda ESG (Environmental, Social and Governance) como uma *soft law* privada no contexto da governança ambiental global e do desenvolvimento sustentável. Parte da hipótese de que, embora não vinculante, a ESG possui força normativa suficiente para influenciar condutas empresariais, funcionando como instrumento estratégico de sustentabilidade no setor privado. Fundamenta-se na constatação de que as normas *hard law*, devido à sua rigidez e baixa efetividade, têm se mostrado ineficazes para enfrentar os desafios socioambientais contemporâneos, abrindo espaço para soluções voluntárias e cooperativas. Analisa, com base em revisão bibliográfica, a evolução do desenvolvimento sustentável e o papel do setor privado, especialmente após a Declaração de Estocolmo (1972), a Agenda 21 e a Agenda 2030 da ONU, que consagram a atuação multinível e multiatores como eixo da governança ambiental. Em seguida, aprofunda o conceito de *soft law* privada, diferenciando-o das normas vinculantes, e evidencia a Agenda ESG como criação do mercado financeiro para estimular a aplicação de padrões corporativos sustentáveis por parte das empresas. A pesquisa demonstra ainda que indicadores como GRI Standards, ISE da B3 e ISO 14001 funcionam como mecanismos de mensuração e comprovação da aplicação dessas normas, conferindo boa reputação, estabilidade e competitividade às empresas aderentes. Conclui-se que a Agenda ESG tem natureza jurídica *soft law* privada, ou seja, norma não circulante criada pelo setor privado. Além disso, o ESG representa um avanço na criação de um sistema normativo alternativo e eficaz para o enfrentamento de problemas globais comuns, e mesmo tendo natureza jurídica de norma privada não vinculante, possui legitimidade, efetividade e capacidade regulatória no cenário do Direito Internacional contemporâneo.

Palavras-chave: Agenda ESG; *soft law*; governança ambiental; sustentabilidade corporativa.

ABSTRACT

This research investigates the legal nature of the ESG (Environmental, Social and Governance) Agenda as a form of private soft law within the context of global environmental governance and sustainable development. It is based on the hypothesis that, although non-binding, ESG holds sufficient normative force to influence corporate behavior, serving as a strategic sustainability tool in the private sector. The study is grounded in the observation that hard law norms, due to their rigidity and limited effectiveness, have proven inadequate in addressing contemporary socio-environmental challenges, thereby creating space for voluntary and cooperative solutions. Through a literature review, it analyzes the evolution of sustainable development and the role of the private sector, especially following the Stockholm Declaration (1972), Agenda 21, and the United Nations' 2030 Agenda, which establish multi-level and multi-actor engagement as central to environmental governance. It then deepens the discussion on the concept of private soft law, distinguishing it from binding norms, and highlights the ESG Agenda as a market-driven initiative designed to promote the adoption of sustainable corporate standards. The research further demonstrates that indicators such as the GRI Standards, B3's Corporate Sustainability Index (ISE), and ISO 14001 function as mechanisms for measuring and verifying the implementation of these standards, granting reputation, stability, and competitiveness to compliant companies. The study concludes that the ESG Agenda constitutes a form of private soft law—non-binding norms created by the private sector. Moreover, ESG represents a significant step toward the development of an alternative and effective normative framework to address global common issues, and despite its non-binding nature, it holds legitimacy, effectiveness, and regulatory capacity within the contemporary field of international law.

Keywords: ESG Agenda; soft law; environmental governance; corporate sustainability.

SUMÁRIO:

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM IDEAL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL.....	5
2.1	GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	5
2.2	AS AGENDAS DA SUSTENTABILIDADE GLOBAL.....	8
3	AS NORMAS SOFT LAW NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS COMUNS DA HUMANIDADE.....	14
4	A AGENDA ESG: A SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA.....	25
4.1	SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DO TERMO ESG.....	25
4.2	NATUREZA JURÍDICA DA AGENDA ESG.....	35
5	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

A governança ambiental global, atualmente, tem sido um mecanismo cada vez mais utilizado para a promoção do desenvolvimento sustentável, haja vista a grande dificuldade e a sensibilidade de se promover a cooperação internacional eficaz de temas socioambientais, verificando-se, deste modo, uma crescente pressão acerca da atuação de múltiplos atores na busca por soluções para problemas comuns globais (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025).

Considerando cenário global de complexidade dos problemas ambientais comuns da humanidade, por exemplo, a crise climática, o setor privado começou a ser visto como um ator essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, em especial, a partir da criação da Declaração de Estocolmo, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 e da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992 (Dos Santos; Dos Santos, 2022).

A partir disso, observou-se um maior incentivo à criação de normas internacionais não vinculantes, as *soft law*, que funcionam como um instrumento jurídico não vinculativo e flexível, como a Agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), que surgiu como resposta do setor privado para o enfrentamento dos problemas globais socioambientais, tendo em vista que as empresas e instituições financeiras assumem um papel ativo na promoção da sustentabilidade, o que transformaria o modelo de criação de normas tradicionais do Direito Internacional, já que agora organismos não governamentais agiriam complementando a atuação tradicional dos países (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025).

Ao analisar a evolução histórica do desenvolvimento sustentável, tem-se que a Conferência de Estocolmo (1972), a Rio-92 (1992) e a Agenda 2030 da ONU (2015) estabeleceram diretrizes para o desenvolvimento sustentável e incentivaram a participação de diversos setores da humanidade. Contudo, a Agenda 2030 se destaca por adotar uma abordagem *soft law*, facilitando a atuação conjunta e voluntária entre Estados, empresas e sociedade civil (Brasil, 2020; Denny et al., 2017; Chaves; Santos, 2018).

Nesse contexto, a Agenda ESG surge como um instrumento jurídico estratégico para o setor privado, já que ela incorporou padrões de sustentabilidade advindos de agendas de sustentabilidade globais e práticas corporativas aos princípios ambientais, sociais e de governança, fazendo com que a sustentabilidade

se tornasse cada vez mais um critério essencial para a reputação, aplicação de investimentos e tomada de decisões dentro de uma empresa (Li; Wang; Sueyoshi; Wang, 2021).

No âmbito jurídico, a natureza das *soft law* e sua aplicação no Direito Internacional têm sido um tema ainda pouco explorado, enquanto as *hard law* (normas vinculantes) enfrentam dificuldades de implementação devido à rigidez para tratar de temas sensíveis, fazendo com que as *soft law* se tornassem mais atrativas, já que oferecem flexibilidade e adaptabilidade, tornando-se instrumentos essenciais para enfrentar problemas globais complexos (Oliveira; Bertoldi, 2012).

As *soft law* se tornam interessantes para o setor corporativo, haja vista sua vantagem econômica às empresas, atraindo investidores e uma reputação positiva frente à concorrência, tornando essas organizações mais estáveis e atrativas (Bastos; Rocha; Aramayo; Maia; Figueiredo, 2024).

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da Agenda ESG, averiguando se de fato é de espécie *soft law* privada, demonstrando sua importância conjunta à governança ambiental global, além da sua eficácia como instrumento voluntário e normativo privado.

Para alcançar esse objetivo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, com base em revisão bibliográfica de autores especializados em Direito Internacional, sustentabilidade e governança corporativa. Além disso, a estrutura do artigo divide-se em três momentos, sendo de início uma análise do desenvolvimento sustentável e da governança ambiental global, destacando a participação multinível e multi-atores. Já no segundo capítulo se preocupou com a Agenda ESG, sua origem, conceito e aplicação no setor privado. E por fim, o último capítulo aborda uma reflexão sobre a natureza jurídica do ESG como norma não vinculante e seu impacto na transformação das práticas empresariais.

Ao analisar esses aspectos, o objetivo do presente trabalho é entender a natureza jurídica do ESG e provar como as *soft law* e os padrões privados de sustentabilidade podem complementar os esforços tradicionais do Direito Internacional, promovendo um desenvolvimento sustentável mais eficaz do que com o uso de *hard law*, haja vista a sensibilidade e flexibilidade do tema.

Nesse sentido, a Agenda ESG não representa apenas uma resposta a essas demandas do mercado, mas também um avanço na construção de um sistema jurídico mais adaptável às necessidades socioambientais do século XXI.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UM IDEAL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

2.1 GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

No Direito Internacional, o Estado é tido como o ator central na resolução de problemas globais, sendo reconhecido como sujeito primário da sociedade internacional. Isso se deve ao seu papel como criador e destinatário das normas internacionais, além de seu poder de assumir responsabilidades por descumprimentos e de apresentar reclamações perante tribunais internacionais, consolidando o Estado como o agente primário na governança de questões transnacionais (Guerra, 2024).

Porém, com fenômeno da globalização¹ e da industrialização acelerada, as empresas passaram cada vez mais a ocupar espaços de poder e influência dentro e fora dos países. Essa característica, juntamente com os diversos desastres ambientais históricos no decorrer do Século XX, a constatação de escassez de recursos naturais e matérias-primas, além das crises pós-guerra, em especial, na Europa, acabaram gerando maior preocupação com o que se chamaria futuramente de desenvolvimento sustentável (Trennepohl, 2016).

Diante disso, houve a criação de organizações internacionais que atuaram na tentativa de divulgar e implementar medidas mais sustentáveis, por meio de agendas de sustentabilidade e, posteriormente, expandindo a atuação nessa seara, que antes era dominada apenas pelos Estados, para os mais diversos setores, dentre eles a sociedade civil e as empresas. Esses fatores, conjuntamente, foram essenciais para inserir o setor privado em um contexto de agente ativo no processo de desenvolvimento sustentável global (Trennepohl, 2016).

Consoante ao exposto, cabe também trazer o entendimento de Cinthia Giacomelli (2021, p. 14) acerca dessa evolução no envolvimento do setor privado na atuação dentro do Direito Internacional:

¹ Como afirma Elias Jacob de Menezes Neto (2018, p. 75) “a globalização, ao invés de um processo terminado, está acontecendo neste exato instante, através da intensificação das relações sociais globais que conectam locais distantes de modo que muitos acontecimentos locais são determinados por eventos que ocorrem em lugares remotos”.

O séc. XXI, para o Direito Internacional, traz a valorização dos Direitos Humanos, bem como o surgimento de novos atores internacionais de natureza diversa: intergovernamentais, não governamentais (ONGs) e supranacionais (União Europeia, Mercosul). Destaca-se, também, a acentuada preocupação com o pós-11 de setembro e com o terrorismo internacional.

Uma forte tendência é a concepção de uma sociedade civil global, com a tentativa de concretização do estatuto jurídico-internacional dos indivíduos e das pessoas coletivas de direito privado, isto é, as empresas internacionais, bem como dos serviços públicos internacionais, além da busca por um código internacional de boas práticas. Há, ainda, uma propensão à prevalência de regras e tratados internacionais multilaterais de alcance normativo em todas essas áreas jurídicas, caracterizando-se como uma importante fonte do Direito Internacional.

Nesse sentido, a partir do Século XX, observa-se uma maior preocupação dos agentes internacionais em prezar pela qualidade do meio ambiente, ampliando a responsabilização ambiental, que antes era voltada somente à administração pública, mas que foi estendida também como dever um de todos (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) que passaram a ser convocados para exercer seu papel por meio de desenvolvimento de novos conhecimentos e tecnologias relativas ao desenvolvimento sustentável (Milaré, 2015, p. 56).

Esse movimento de ampla participação e de dever global iniciou-se na publicação da Declaração de Estocolmo, elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, datada em junho de 1972 (Dos Santos; Dos Santos, 2022). A Declaração de Estocolmo inseriu no contexto global os debates para a construção do que viria ser sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

O documento esclarece que o ser humano, para alcançar uma convivência plena e harmoniosa com a natureza, deveria aplicar seu conhecimento na criação de um mundo mais equilibrado, destacando a importância de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, sem comprometer os objetivos globais de paz, desenvolvimento econômico e progresso social, aduzindo que o planejamento do desenvolvimento econômico considerasse a proteção da natureza (Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

Desde a Conferência de Estocolmo, diversos eventos internacionais voltaram-se à reflexão sobre o uso dos recursos naturais, e dentre elas, a Rio-92, que consolidou as metas da Agenda 21, inserindo-a como um guia para o desenvolvimento sustentável (Amato Neto; Anjos; Jukemura, 2022).

Por sua vez, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente (1991, p. 46) apresentou o desenvolvimento sustentável como um princípio conceituado como “aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”.

Esse princípio surgiu através do Relatório Brundtland, que incluiu a noção de que o desenvolvimento sustentável só é alcançável se o crescimento populacional estiver alinhado com a capacidade produtiva do ecossistema (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

O mencionado Relatório Brundtland foi publicado em 1987, mas só foi difundido em 1992, durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92), momento em que os atores internacionais efetivamente começaram a considerar o desenvolvimento sustentável como guia de início de uma nova mentalidade global voltada ao alinhamento entre meio ambiente e produção (Gimenez; Lehfeld, 2018). O Relatório Brundtland é um documento, de natureza técnico-jurídica, que apresentou pela primeira vez, de forma condensada, todos os problemas socioambientais e econômicos que a humanidade viria a enfrentar, caso não colocasse em prática ações sustentáveis (Riani, 2023).

Ainda conforme a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1991, p. 49):

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Entretanto, tem-se conhecimento acerca do desafio que é implementar medidas sustentáveis frente a um mercado capitalista, totalmente voltado ao consumo e com diversas legislações ambientais que não são efetivamente cumpridas (Gimenez; Lehfeld, 2018).

Isso se deve à dificuldade de implementação, à falta de fiscalização, aos gastos e aos escassos benefícios oferecidos pelo Poder Público àqueles que cumprem as normas, o que gera desestímulo do setor privado (Almeida, 2012).

Além disso, há um relativo atraso do país, quando comparado às nações mundiais, no que se refere à adesão de normas de sustentabilidade (Nunes; Vasconcelos, 2018).

Nesse sentido, reitera-se que a Eco-92 teve um importante papel na discussão do tema ao reunir diversos líderes globais e representantes de diversos países para discutir os desafios ambientais e as estratégias necessárias para promover um desenvolvimento que equilibre as dimensões econômica, social e ambiental.

Portanto, a Rio-92 ampliou o debate sobre o desenvolvimento sustentável dentro do grupo de agentes internacionais (Souza-Lima; Zambon, 2017, p. 137).

Esse momento foi crucial para a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que a Declaração do Rio de Janeiro foi o tratado internacional que consolidou a definição de desenvolvimento sustentável, no âmbito internacional (Amato Neto; Anjos; Jukemura, 2022).

No mais, é importante frisar que o desenvolvimento sustentável, além de ser um princípio, conforme foi visto através do Relatório de Brundtland, é também é um ideal, tendo em vista que representa uma meta a ser alcançada, uma visão de futuro que busca harmonizar o crescimento econômico com a proteção ambiental e a justiça social (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

1.2 AS AGENDAS DA SUSTENTABILIDADE GLOBAL

No contexto da ampliação de temas voltados à sustentabilidade ambiental, é essencial destacar o contexto e o papel das agendas de sustentabilidade global, que demonstraram comprometimento em incentivar a discussão desse tema em meio aos agentes internacionais, dentre eles os Estados, empresas, mercado financeiro e de capitais.

Diante disso, cabe salientar a importância dessas agendas de sustentabilidade no contexto da governança e do desenvolvimento sustentável:

Abordar conflitos ambientais e sustentabilidade global demanda uma perspectiva sistêmica. As causas e efeitos dessas questões exigem gerenciamento compartilhado que abranja diversos pontos de vista, conhecimento e experiência prática. [...]. Dada a complexidade dos problemas ambientais, são necessários esforços mais significativos e participação diversificada de vários atores internacionais. A governança ambiental global promove um ambiente para o engajamento de múltiplos atores em direção à construção de consenso para enfrentar conflitos ambientais globais (Riani; Da Costa; Chai; Carneiro; Basílio; Batalha, 2023, p. 1524).

As agendas da sustentabilidade promovem espaços de governança ambiental global. E a primeira agenda de projeção internacional foi a Agenda 21. Assim, compete analisar a importância e o que significou a Agenda 21, que foi resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) na Rio-92 (Gonçalves; Granziera, 2012).

Essa primeira agenda global foi um programa que estabeleceu diretrizes e metas para a promoção do desenvolvimento sustentável no final do século XX e início do XXI, abordando questões sociais, econômicas, e de conservação de recursos naturais, como florestas, oceanos e água potável, destacando a importância de fortalecer o papel de diversos grupos sociais, como mulheres, jovens, povos indígenas e organizações não governamentais, reconhecendo que a sustentabilidade só pode ser alcançada com a participação ativa de todos os setores da sociedade (Gonçalves; Granziera, 2012).

Ao adotar a ideia de que, para um efetivo desenvolvimento sustentável, seria necessária a atuação de todos os setores, a Agenda 21 incentivou a criação de agendas locais, adaptando as diretrizes globais às realidades específicas de cada região. Isso permitiu que governos, empresas e comunidades trabalhassem juntos para implementar práticas sustentáveis, sendo pioneira ao destacar a necessidade de envolver atores não estatais, como ONGs, sindicatos e o setor privado, no processo de construção de um futuro mais sustentável, abrindo margem para a ideia de agir local e pensar global (Gonçalves; Granziera, 2012).

Nesse sentido também é o entendimento de Albuquerque, Oliveira e Riani (2025, p. 4):

A criação de políticas públicas e privadas exige ampla participação de todos os atores sociais e econômicos, uma vez que a materialização da máxima “pensar global e agir local” determina a participação de todos os atores internacionais, em vários níveis (internacional, nacional, regional e local).

Portanto, a governança global é o mecanismo fundamental para a efetividade da máxima da sustentabilidade – “pensar global e agir local”. Não existe sustentabilidade sem ampla participação e engajamento dos diversos atores internacionais (estados subnacionais, municípios, empresas, universidades, ONG`s e sociedade civil).

Dando seguimento às agendas de sustentabilidade global, no ano de 2000, foram publicados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos

pelas Nações Unidas, durante a Cúpula do Milênio, realizada em Nova Iorque. Compostos por oito objetivos, os ODM visavam promover uma parceria global entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, com o intuito de reduzir a pobreza extrema, universalizar o ensino básico, promover a igualdade de gênero, melhorar a saúde materna e infantil, combater doenças como HIV/AIDS e malária, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (Granziera, 2014).

Em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas reforçou essa meta ao declarar, por meio da Resolução A/RES/64/292, que a água limpa e segura, assim como o saneamento, são direitos humanos essenciais para a vida e o pleno exercício de outros direitos, sendo os ODMs fundamentais para orientar políticas públicas e programas em diversos países, especialmente naqueles em desenvolvimento (Granziera, 2014).

Apesar de os ODM terem sido uma iniciativa voltada principalmente para os países em desenvolvimento, eles serviram como base para a criação de políticas e programas que buscavam alinhar o crescimento econômico com a redução das desigualdades sociais e a proteção ambiental. No entanto, a implementação desses objetivos enfrentou desafios, como a falta de recursos financeiros e a necessidade de maior cooperação internacional (Souza, 2017).

Os ODM deixaram um legado global importante, que futuramente levaria à criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que dariam continuidade aos ODM e ampliaram as metas para incluir questões como mudanças climáticas e justiça social (Souza, 2017).

A evolução da temática ambiental levou à Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, sediada em Nova York, e contou com a participação de 193 países. Nesse momento, houve a elaboração, acordo e assinatura da Agenda 2030, documento que indicava dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, as chamadas ODS, e que, já em seu preâmbulo, indicavam a ideia de integração entre o social, o ambiental e a governança (Brasil, 2020).

Importante enfatizar que a Agenda 2030 adota uma abordagem de *soft law*, ou seja, normas não vinculativas que incentivam a cooperação voluntária entre Estados, empresas e sociedade civil. Essa flexibilidade permite que os países se comprometam com as metas sem a pressão de sanções jurídicas, o que facilita a adesão global e a implementação de ações concretas (Denny; Paulo; Castro, 2017).

Esses aspectos já estão sendo fortemente aplicados no Brasil como forma de adequar o país às novas tendências globais de sustentabilidade e incentivar a participação dos mais diversos setores da sociedade, conforme lecionado por Danielle Mendes Thame Denny, Roberto Ferreira Paulo e Douglas de Castro (Denny; Paulo; Castro, 2017, p. 124):

No Brasil foi criada a Comissão Nacional para os ODS 7 (cuja posse foi em 29 de junho de 2017). Esse órgão federal será o responsável por internalizar no ordenamento jurídico brasileiro as questões relacionadas aos ODS, transformando-as em diretrizes de políticas públicas no direito interno, dessa forma, difundindo e dando transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Brasil. Formada por 32 representantes, entre titulares e suplentes, se constitui como comissão paritária, com igual número de membros da sociedade civil e dos governos e com competência consultiva para identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para se alcançar os ODS.

[...] O repositório estatístico e bibliográfico dessas instituições tem a capacidade de fundamentar decisões e promover a articulação de interesses divergentes da iniciativa privada e da sociedade civil, com os diversos órgãos e entidades públicas para a disseminação e implementação dos objetivos em níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Ao fomentar a implementação de um novo mecanismo conhecido como *soft law*, como o ESG (*Environmental, Social and Governance*), a Agenda 2030 qualificou efetivamente o setor privado como um dos agentes responsáveis pelo cumprimento dessas metas. Esse aspecto é somado pelo fato de que empresas que seguem as chamadas *soft law* e os princípios do ESG têm maior probabilidade de cumprir com as ODS, e ainda mais chances de atraírem investidores, considerando a nova ordem seguida pelo mercado de capitais (Chaves; Santos, 2018, p. 327).

Contudo, mesmo contando com importantes avanços, as agendas de sustentabilidade global têm muita dificuldade na implementação de medidas e de discutir essas ideias, principalmente no setor privado, haja vista a evidente resistência cultural e a falta de incentivos para que as empresas realmente se voluntariem a implementar esse tipo de norma não obrigatória (Dias; Santiago, 2024).

Nesse sentido, cabe trazer o conceito de governança, um grande aliado à participação do setor privado, e dos agentes presentes na sociedade como um todo, no desenvolvimento sustentável e na implementação dos princípios e normas regidas pelas agendas ambientais (Chaves; Santos, 2018, p. 327).

A governança se baseia no estímulo à participação ampliada dos mais diversos setores da sociedade, desde Estados, às pequenas e grandes empresas, incluindo até mesmo os civis, que se unem para solucionar um problema de forma eficiente e consensual, através do diálogo e da discussão aberta, sem impor nenhum tipo de obrigação nessa relação, sendo por isso, uma norma voluntária (Gonçalves; Fontoura Costa, 2011).

A ideia de governança surgiu a partir de 1980, desenvolvida inicialmente por instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial, para estabelecer critérios para a destinação de recursos ligados a projetos de desenvolvimento. Posteriormente, a ONU publicou um relatório em 1994, que definiu governança como o conjunto de processos e mecanismos pelos quais indivíduos e instituições, tanto públicas quanto privadas, gerenciam problemas comuns (Comissão Sobre Governança Global, 1996).

Consoante ao exposto, tem-se três aspectos fundamentais de governança trazidos por Gonçalves, Freire e Almeida e Rei (2021, p. 7):

[...] Ficam assim evidentes três aspectos fundamentais na governança: a) seu caráter instrumental, ou seja, ela é meio e processo capaz de produzir resultados eficazes; b) enfatiza a participação ampliada nos processos de decisão, indo além dos tradicionais sujeitos de Direito Internacional, que são os Estados e as Organizações Internacionais, e incluindo outros atores, como organizações não governamentais, empresas transnacionais, comunidade científica e governos subnacionais; c) destaca a importância da busca do consenso nas relações e ações, muito mais do que a obrigação de cumprir.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento de Granziera (2024, p. 119) acerca desse conceito:

Trata-se de estabelecer novas formas de organização interna e processos de participação e tomada de decisões. Para tanto, porém, é preciso antes mudar culturas, comportamentos e atitudes, criando um ambiente no qual seja possível aos vários atores discutir problemas e buscar, em conjunto, soluções efetivas.

Somado a isso, cabe salientar que a Rio-92 foi um marco na governança ambiental global, pois pela primeira vez um documento internacional de grande relevância destacou a necessidade de pensar globalmente e agir localmente, incentivando a criação de agendas locais que adaptassem às diretrizes globais às realidades específicas de cada região (Chaves; Santos, 2018, p. 317).

Além disso, reforça-se a importância da cooperação internacional para enfrentar os desafios comuns ambientais, destacando que a sustentabilidade não poderia ser alcançada sem a participação ativa de todos os setores da sociedade, ideias essas que em tudo se relacionam com a ideia das *soft laws* e da agenda ESG (Denny; Paulo; Castro, 2017).

Assim, pode-se concluir que a governança desempenha papel fundamental ao inserir as agendas de sustentabilidade, como a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dentro do meio corporativo, estabelecendo um sistema a ser seguido pelo setor privado que não apenas assegura o cumprimento das obrigações legais, mas também incentiva a adoção de práticas voluntárias que transcendem as exigências regulatórias, como a redução de emissões de carbono, a promoção da diversidade e inclusão, e a garantia de transparência nas operações corporativas.

Dessa forma, a governança atua como um mecanismo essencial para alinhar os interesses empresariais às demandas globais por sustentabilidade.

3. AS NORMAS *SOFT LAW* NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO DOS PROBLEMAS COMUNS DA HUMANIDADE

Conforme abordado no capítulo anterior, sabe-se que as agendas de sustentabilidade, em especial a Agenda 2030, fomentaram a construção do ESG e a implementação das *soft law* ao qualificar as empresas como um dos agentes responsáveis pelo cumprimento das metas globais para o desenvolvimento sustentável.

A globalização e a reconfiguração do cenário internacional após a criação da ONU foram marcadas pela ampliação de sujeitos de Direito Internacional e pela inserção de valores éticos na ordem jurídica, criando um ambiente propício para a ascensão de atores não-estatais (Denny; Paulo; Castro, 2017).

Nesse contexto, é possível depreender que a dificuldade das normas rígidas entre Estados e a pressão por respostas ágeis a crises globais, deslocou parte da efetividade normativa para mecanismos mais voltados à ética (Jubilut, 2010).

Nesse cenário, as *soft law* surgem como instrumentos capazes de preencher lacunas deixadas pela fragmentação do Direito Internacional tradicional, especialmente na sustentabilidade (Lima; Rei, 2018, p. 865-866).

Ao internalizar critérios éticos (como os ESG), as empresas criam padrões éticos próprios, assumindo um papel ativo na construção de parâmetros de governança ambiental, convertendo adesão voluntária em vantagem competitiva perante investidores e mercados internacionalizados (Lima; Rei, 2018, p. 865-866).

O setor privado, portanto, passou a ter importante papel no cumprimento de normas de sustentabilidade, tendo em vista a efetividade das *soft law*, tidos como meios de adesão a projetos ligados ao meio ambiente. Isso se justifica pelo fato de que essas ações repercutem positivamente na imagem dessas empresas perante o mercado de capitais, atraindo investidores e potencial financeiro a essas organizações (Bastos; Rocha; Aramayo; Maia; Figueiredo, 2024).

Contudo, é evidente a existência de desafios complexos para a real efetivação no cumprimento de regulamentações ambientais públicas, pois apesar da elaboração dessa legislação, que, em tese, deveria conscientizar a sociedade como um todo acerca da necessidade de se tomar medidas mais sustentáveis não só pelo

Estado, mas, também, pelas empresas, essa legislação não recebeu ampla adesão do setor privado (Almeida, 2012).

Isso se deve à dificuldade de implementação, à falta de fiscalização, aos gastos e aos escassos benefícios oferecidos pelo Poder Público àqueles que a cumprem, o que gera desestímulo do setor privado quanto ao cumprimento da Políticas Públicas (Nunes; Vasconcelos, 2018).

Nesse sentido é o entendimento de Nasser (2005, p. 216):

A solução acaba sendo regular os comportamentos por normas e regras que não são juridicamente obrigatórias, mas que fornecem algum grau de previsão sobre as condutas dos atores sociais e até mesmo uma expectativa em relação a essas condutas.

Se é certo que a flexibilidade apresenta certas vantagens, por possibilitar a cooperação entre os Estados em situações complexas e permitir uma alteração facilitada nos termos dos acordos, ela também aponta problemas graves, ligados à certeza e à segurança jurídicas, que tendem a se intensificar à medida que o número e a variedade desses instrumentos aumentam.

Nesse sentido, importa mencionar que empresas que seguem as chamadas *soft law* têm maior probabilidade de cumprir com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, e ainda mais chances de atraírem investidores, considerando a nova ordem seguida pelo mercado de capitais, já que se observa a dedicação desses agentes em incentivar as empresas a cumprirem com a Agenda 2030 e aplicarem medidas mais sustentáveis (Chaves; Santos, 2018, p. 327).

Portanto, conclui-se que as normas voluntárias surgem como meio capaz de superar esses diversos desafios e possibilitar o cumprimento de regulamentações ambientais e promover o desenvolvimento sustentável.

É evidente que um dos pontos mais relevantes do Direito Internacional está pautado na percepção de que os Estados-Nações se tornaram, ao longo do tempo, cada vez mais interdependentes entre si (Jubilut, 2010).

Esse fator fez com que os diversos setores da sociedade se juntassem, a fim de chegarem a um objetivo comum e tornar essa relação mais coesa, tendo em vista a necessidade de solução de questões globais que fossem comuns às nações (Riani; Da Costa; Chai; Carneiro; Basílio; Batalha, 2023).

Diante disso, cabe conceituar de forma mais profunda as *soft laws* e as *hard law*, a fim de compreender melhor sua importância.

Em um primeiro momento, cabe salientar que as *soft law* surgiram como um meio usado pelo Direito Público para atuar internamente ou junto à outros Estados com intuito de solucionar problemas comuns, o que pode ser exemplificado através de normas voluntárias que servem de recomendação aos países envolvidos, como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo. Nesses casos, serão chamadas de *soft law* comunitárias ou públicas (Martins, 2024).

Do mesmo modo, acerca das *soft law* comunitárias ou públicas, que são as normas não vinculantes derivadas do Estado:

Particularmente no que concerne à *soft law* comunitária, é possível identificar dois domínios nos quais se afirma com particular destaque, ambos relacionados com uma ideia de proteção da segurança jurídica. O primeiro domínio respeita à atuação das instituições comunitárias, e traduz-se na sua auto vinculação aos seus próprios atos de *soft law*, quando se relacionam com Estados Membros e até com particulares. O segundo domínio relaciona-se com a função interpretativa frequentemente atribuída a esses instrumentos pelos legisladores e julgadores nacionais, o que impulsiona a questão de saber até que ponto estes terão de “tomar em consideração” as disposições contidas nestes instrumentos, de modo a obter uma certa conformidade ao nível da interpretação e atuação. (Sarmiento, 2008 *apud* Martins, 2024, p. 92)

Contudo, considerando o tema escolhido, há de se focar no conceito e na análise das *soft law* privadas, essas criadas pelo setor privado e que são também os padrões privados de sustentabilidade, tendo em vista que possuem maior conexão com o ESG e a sustentabilidade no meio corporativo, objetos de estudo do presente trabalho.

Inicialmente, cabe mencionar que Carla Noura Teixeira (2023, p. 16) define brevemente as *soft law* como “um conjunto de documentos sem o condão atributivo das normas jurídicas de Direito Internacional, muito mais presentes nas opções de adoção ou não pelos partícipes internacionais”.

Complementarmente, cabe trazer a visão de Nasser (2005, p. 207), sobre o surgimento das normas *soft law* e sua importância para cooperação internacional entre diversos entes:

A vontade concertada, é definidora de uma das fontes principais desse direito; sem um encontro de vontades não há, efetivamente, tratados. O papel do aspecto volitivo na produção dos costumes, a outra fonte importante, é mais discutível, tendo tanto defensores quanto detratores. [...]

Como quer que seja, o costume é tradicionalmente associado à consagração de práticas generalizadas no tempo.

A violência (real e simbólica) do movimento de descolonização, bem como a luta pela construção de uma nova ordem econômica mundial, não se poderia combinar com a espera por uma gradual e demorada construção dos novos costumes; tampouco poderia recrutar as vontades dos que discordavam dos novos rumos para a celebração de tratados. Assim, era preciso buscar novos modos de criar um direito diferente. Disso resultaram os chamados costume selvagem e a *soft law*.

Ainda nesse sentido, o conceito trazido por Boyle e Chinkin (2007) traz a ideia de que as *soft law* são regras, princípios e acordos internacionais que não têm força legal obrigatória, mas que servem como orientação para os países e organizações, sendo importantes instrumentos importantes para criar padrões comuns e influenciar políticas, mesmo sem serem leis do Estado, trazendo como exemplo as Declarações Internacionais, Resoluções da ONU, diretrizes e códigos de conduta, além de normas técnicas criadas por entidades ou setores industriais.

Diante disso, ressalta-se mais um aspecto relevante acerca delas na visão de Ramos (2023, p. 114):

Seu uso pelo Direito Internacional Privado possibilita a uniformização da disciplina de modo mais rápido, sem os trâmites de incorporação interna de um tratado internacional. Entretanto, as leis-modelo e as recomendações pecam por não possuir a qualidade de reciprocidade existente nos tratados internacionais.

É possível concluir essa linha de raciocínio com o conceito trazido por Dinah Shelton (2006), que entende que as *soft law* são um mecanismo internacional que dita princípios, normas e padrões não vinculativos, portanto, não contam com previsão legal de sanções para quem as descumpre, o que gera a ideia de que são um padrão de comportamento esperado e flexível, sendo importantes instrumentos para a efetivação de normas e padrões de sustentabilidade pelo meio corporativo.

E ainda, tem-se a assimilação acerca do conceito da *soft law* e o motivo pelo qual ela não é reconhecida como uma norma legalmente válida:

No reino das concepções jurídicas positivistas, o *soft law* não é oficialmente reconhecido como normas legalmente válidas, pois não foram criadas por meio de um processo legislativo legalmente constituído e formalmente válido. No entanto, isso não prejudica a eficácia das normas do *soft law*; pelo contrário, elas podem ser ainda mais dinâmicas do que as normas do *hard law*. A aplicação das normas do *soft law* é mais objetiva, evoluindo conforme as relações sociais complexas e os problemas comuns

progridem. (Riani; Da Costa; Chai; Carneiro; Basílio; Batalha, 2023, p. 1529).

Por outro lado, a existência de normas *soft law* pressupõe a existência de normas *hard law*, estas que, conforme será exposto a seguir, não tem um tom de recomendação, como as *soft law*.

Nesse sentido é o entendimento de Maia (2016, p. 31):

A *hard law* é um termo que contempla o direito rígido “duro”, dentro do qual se reputam inseridas sanções contra as infringências perpetradas, e possuem força vinculativa. São normas oriundas das fontes clássicas do Direito Internacional e os princípios gerais do direito. Entre elas, encontramos as Convenções Internacionais, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e as doutrinas, os atos unilaterais e as decisões normativas das Organizações Internacionais.

Do mesmo modo, Cynthia Crawford Lichtenstein (2001) conceituou as *hard law* como uma espécie de dever jurídico imposto aos Estados, que gera responsabilidade quando violado, independentemente da preexistência de sanções específicas no direito internacional.

Diante disso, cabe ainda trazer a conclusão suscitada por Lima e Rei (2018, p. 861):

São normas que possuem estruturas e procedimentos regulatórios privados e seu controle está concentrado na esfera privada. No entanto, também compartilham das mesmas características, ou seja, são de adoção voluntária, não possuem sanção pelo descumprimento e, a princípio, não vinculam seus destinatários. A característica principal das normas privadas reside no seu pragmatismo e finalidade. São normas que decorrem de uma demanda global para alcançar e resolver determinado tema, definindo sempre seu público alvo e de interesse.

Contudo, apesar das *hard law* aparentarem ter um tom mais sério e adesivo, a realidade é que os Estados, que impõe o cumprimento de normas rígidas, normalmente oferecem poucas vantagens às empresas ou outros atores que as cumpre, diminuindo o poder do Estado sobre legislações como as ambientais.

Neste sentido, afirmam Lima e Rei (2018, p. 865-866):

Por outro lado, o endurecimento de regras e de leis pode acarretar a mudança das empresas para territórios mais atraentes e vantajosos para o negócio. A questão econômica pode ser, nesse aspecto, um grande fator de

influência nas relações entre empresas e governos, que acaba por refletir na redução do poder estatal em solucionar os problemas e conflitos socioambientais atuais.

Nesse contexto, o setor privado viu um cenário interessante para a implementação de padrões próprios de sustentabilidade, e passou a desenvolver normas não vinculantes, as *soft law*, para mitigar seus impactos socioambientais, criando um novo marco regulatório (Lima; Rei, 2018)

Diante de todo exposto, cabe compreender a forte relação entre a dinâmica das *soft law* e os padrões privados de sustentabilidade, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, considerando que, conforme Denny, Paulo e Castro (2017, p. 124), eles possibilitam o enfrentamento da temática ambiental de maneira voluntária e conjunta entre os diversos setores da sociedade, revelando ser mais eficaz do que punir juridicamente:

Assim, com uma linguagem não vinculante, a Agenda 2030 pretende articular a governança socioambiental global, integrando diversas arenas de autoridade transnacional, internacional, nacional e subnacional com empresas, organizações, indivíduos e outros atores. Nessas características, processos estruturados, transparência e precisão quanto às responsabilidades, objetivos e metas verificáveis podem fazer mais diferença, ser mais significativos na prática para regular as ações internacionais que o estabelecimento de sanções jurídicas.

À vista disso, percebeu-se também uma maior conscientização dos investidores, havendo significativa influência dessa nova mentalidade do mercado financeiro, e o desenvolvimento das *soft law*, incentivando o uso dela no meio empresarial (Bastos; Rocha; Aramayo; Maia; Figueiredo, 2024).

Nesse sentido é a análise trazida por Sisodia, Henry e Eckschmidt (2018, p 8), que entendem que empresas conscientes possuem melhor desempenho financeiro, reputacional e social:

[...] As empresas conscientes são superiores em ambas as dimensões por estarem mais bem alinhadas com as verdadeiras necessidades dos clientes e focadas em investir dinheiro onde fazem a diferença (como em empregados de alto nível e fornecedores de alta qualidade), economizando dinheiro em áreas sem valor agregado (como custos de marketing excessivos e alta rotatividade de empregados). [...] As empresas conscientes também desfrutam de uma forte reputação que melhora sua capacidade de atrair clientes, empregados, investidores e apoio dos cidadãos. [...]

Portanto, percebe-se que há uma crescente ideia de que investir em empresas comprometidas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e com padrões ESG é mais vantajoso, portanto, as organizações de capital aberto têm se esforçado para implementar ações que atendam às expectativas de seus diversos *stakeholders* (partes interessadas no desenvolvimento econômico da empresa), conforme Bastos, Rocha, Aramayo, Maia e Figueiredo (2024, p. 363), vejamos:

Portanto, é possível conceber que a pauta sustentável vem ganhando um espaço significativo no meio corporativo, com destaque particular para as diferenças entre economias desenvolvidas e emergentes. A integração dos princípios DS, a adoção do TBL e a consideração de fatores ESG refletem uma evolução significativa na mentalidade corporativa, em que os objetivos empresariais não são mais vistos como dissociados dos impactos sociais e ambientais. Esse movimento não apenas responde às demandas da sociedade por práticas mais responsáveis, mas também aponta para uma compreensão mais holística do papel das empresas para a pauta sustentável. [...].

Esse também é o entendimento de Fábio Galindo, Marcelo Zenkner e Yoon Jung Kim (2023, p. 23):

É nesse aspecto que o discurso ESG pode ajudar na proposta de renovação do capitalismo: canalizando investimentos para empresas que adotam boas práticas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e governança corporativa. Nesse sentido, a noção de ESG envolve não apenas o comportamento corporativo, social e ambientalmente responsável da empresa, mas também os mecanismos necessários para gerir os riscos associados e, ainda, procedimentos de mensuração e divulgação da performance da companhia nesses temas ("Métricas ESG" - cf. Capítulo 5). Valendo-se desses indicadores, juntamente com os dados tradicionais acerca da performance financeira, os investidores podem tomar uma decisão mais bem informada sobre onde alocar seu capital, de forma que melhor atenda aos propósitos e objetivos de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

Atualmente, diversos mecanismos funcionam como padrões privados de sustentabilidade, caracterizando-se como normas *soft law* privadas. Entre os mais relevantes, destacam-se os GRI Standards, o ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial), as normas ISO (como a ISO 14001), os critérios ESG (*Environmental*,

Social, and Governance), Códigos de Conduta e certificações externas, alguns dos quais serão analisados em detalhes ao longo deste trabalho.

Ressalta-se um aspecto relevante na seara das *soft law* privadas, que é a importância de comprovar a real aplicação dessas normas para fins de efetivação e materialização da aplicação das mesmas, o que, normalmente, é feito através dos relatórios de sustentabilidade. Eles servem como um meio para avaliar se os discursos das empresas estão alinhados com suas práticas, possibilitando a divulgação pública das suas ações econômicas, sociais e ambientais, servindo também para observar os impactos dessas empresas quanto à sustentabilidade (Chaves; Santos, 2018, p. 322).

Esses relatórios são balizados por orientações, essas que também são padrões de sustentabilidade privada, sendo uma das mais utilizadas atualmente, as normas *GRI (Global Reporting Initiative Standards*, traduzido para português, Iniciativa Global de Relatórios) (Dayankac, 2022).

Conforme a própria *Global Reporting Initiative (2022)*, a iniciativa foi fundada em 1997, em Boston (EUA), como resposta ao desastre ambiental do vazamento de óleo da Exxon Valdez (1989), que evidenciou a necessidade de maior transparência corporativa em questões socioambientais, mas logo ampliou sua atuação para abranger aspectos sociais, econômicos e de governança (ESG), consolidando-se como referência em relatórios de sustentabilidade.

A GRI funciona como uma organização independente que desenvolve e dissemina os Padrões GRI, um conjunto de diretrizes globais para relatórios de sustentabilidade. Esses padrões são elaborados em colaboração com empresas, investidores, governos e sociedade civil, garantindo que as organizações possam medir, divulgar e gerenciar seus impactos de forma padronizada (*Global Reporting Initiative, 2022*).

A importância da GRI reside em sua capacidade de promover transparência, comparabilidade e responsabilidade corporativa ao estabelecer uma linguagem comum para relatórios de sustentabilidade, a iniciativa permite que empresas comuniquem seus impactos de forma clara, facilitando a análise por investidores, reguladores e sociedade (*Global Reporting Initiative, 2022*).

Seguindo nessa linha de pensamento, um dos exemplos do desmembramento dos GRI *standards*, e do desenvolvimento de relatórios anuais pelas empresas, é o ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial), um importante indicador criado pela Bolsa de Valores de São Paulo - B3 para avaliar o desempenho das empresas em termos de sustentabilidade corporativa (B3, 2015).

Além de estimular as companhias a adotarem práticas sustentáveis, o ISE auxilia os investidores a decidirem em quais empresas querem aplicar seu capital, já que essas organizações privadas se destacam quanto à sua reputação positiva e se mostram alinhadas com as tendências futuras, aumentando a confiança dos investidores, o que gera vantagem competitiva em comparação com as demais, possibilitando a elas acesso a novos mercados (B3, 2015).

O ISE seleciona até 40 empresas, escolhidas com base na integração de critérios ligados ao meio ambiente, à economia e ao social. Ele é feito com base na resposta das empresas a um questionário anual, e seu objetivo é analisar uma média do desempenho das cotações de ativos de empresas que se destacam quanto à sustentabilidade empresarial (B3, 2015).

Portanto, conclui-se que o ISE tem papel fundamental na adesão do setor privado às *soft law* e aos princípios do ESG, impactando diretamente no cumprimento das ODS. Outrossim, vê-se vantagem econômica para as empresas que estão dentro do índice ao serem inseridas numa modalidade em que se destacam frente às demais organizações presentes da B3, sendo altamente respeitadas pelo comprometimento com a sustentabilidade, atraindo investidores.

Essa perspectiva impacta diretamente nas questões socioambientais no setor privado, tendo em vista que as *hard law* tem se mostrado cada vez mais ineficazes no meio empresarial, enfatizando a real eficácia das normas privadas voluntárias:

Estes achados mostram que, de fato, parece haver interesse das empresas em participar do ISE. Tal interesse pode ser visto como uma forma que a empresa encontra para demonstrar que considera relevante seu relacionamento com um amplo espectro de *stakeholders* como previsto pelo enfoque Stakeholder. Ao compor o ISE, a empresa está sinalizando que tem um alto grau de preocupação com os *stakeholders* da empresa, contemplados nas sete dimensões do questionário ISE. Ao mesmo tempo, ao querer demonstrar esta preocupação, a empresa pode também estar considerando o ISE como um importante instrumento de melhoria da sua imagem e reputação, e de legitimação de suas ações, o que está associado à proposta da Teoria da Legitimação das ações da empresa. Por fim, o

caráter de voluntariedade de todo o processo de participação no ISE encontra associação com as proposições da Teoria da Divulgação Voluntária, a qual prevê o interesse da empresa em divulgar notícias positivas, o que ajuda no processo de legitimação e de melhoria de imagem. No caso do ISE, esta parece ser uma oportunidade singular, uma vez que a empresa só terá exposição positiva ao figurar no índice, não havendo divulgação a seu respeito caso não logre compor o índice. Apesar de eventuais limitações em processos avaliativos tão complexos, é bastante positiva a existência de índices como o ISE que pode ser um impulsionador da preocupação socioambiental das empresas. A evidência encontrada de alta persistência das empresas no índice como de divulgação de questionários já é um efeito positivo decorrente de sua implantação. (Crisóstomo; Carneiro; Gomes, 2018, p. 788).

Ademais, tem-se ainda um importante padrão privado de sustentabilidade, a ISO (*International Organization for Standardization*, em português, Organização Internacional de Padronização). Esta última foi criada em 1946 e é uma entidade não governamental que desenvolve normas técnicas internacionais para padronizar processos, produtos e sistemas de gestão, facilitando o comércio global e a adoção de boas práticas, e que fornece uma certificação - selo de qualidade - que confirma que a empresa cumpre os padrões internacionais, como os de qualidade, gestão ambiental e segurança do ISO (*International Organization for Standardization*, 2025).

Dentre seus padrões mais conhecidos, destaca-se a família ISO 14000 - Gestão Ambiental, que estabelece diretrizes para Sistemas de Gestão Ambiental (SGA) através da ISO 14001. Esta última fornece um modelo de base para facilitar a atuação das empresas na identificação, controle e redução de impactos ambientais, por meio de planejamento, operação e avaliação de desempenho (*International Organization for Standardization*, 2015).

A adoção da ISO 14001 foi criada em razão das pressões regulatórias e demandas de mercado, tendo em vista que os governos estavam ampliando suas exigências ambientais e as cadeias produtivas globais, formadas pelas grandes empresas e indústrias passaram a exigir certificações como critério para seleção de fornecedores (Carpinetti; Gerolamo, 2016).

A implementação da ISO 14001 e a obtenção de sua certificação oferecem vantagens estratégicas, operacionais e competitivas para as organizações, como a redução de riscos de passivos legais, alinhando-se à conformidade regulatória,

enquanto otimizam processos por meio da identificação e controle de impactos ambientais (Andrade; Carvalho; Tachizawa, 2002).

Além disso, a norma também é um diferencial competitivo, já que empresas que seguem as normas do ISO e recebem essa certificação, reduzem custos devido à eficiência no uso de recursos e ainda fortalecem sua reputação perante investidores e consumidores ambientalmente conscientes (*International Organization for Standardization*, 2015).

Diante do exposto, evidencia-se que as *soft law* são um importante instrumento para superar a rigidez e a lentidão das *hard law* no enfrentamento dos desafios ambientais globais, especialmente quando se trata da atuação do meio corporativo, tendo em vista que proporcionam flexibilidade, adesão voluntária e alinhamento estratégico com as demandas do mercado, evidenciando serem capazes de fomentar o desenvolvimento sustentável no setor privado por meio de incentivos econômicos e reputacionais.

Nesse contexto, a Agenda ESG surge como um desdobramento dessas ideias, haja vista que é uma *soft law* e um padrão de sustentabilidade privado, tendo a sustentabilidade como pilar central da estratégia corporativa.

4. A AGENDA ESG: A SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA

4.1 SURGIMENTO E DEFINIÇÃO DO TERMO ESG

O ESG (sigla com origem inglesa, *Environmental, Social and Governance*) é o termo que se refere a uma agenda da sustentabilidade, de natureza, *soft law* privada, que surgiu em meio ao processo de expansão da atuação do setor privado, em especial mercado financeiro e empresas, como agentes ativos na promoção de desenvolvimento sustentável, no contexto da governança ambiental global.

Contudo, antes disso, cabe contextualizar os eventos que antecederam o surgimento e a definição do termo ESG (em português, Ambiental, Social e Governança).

Em 2000, o secretário-geral da ONU (Organização das Nações Unidas) da época, Kofi Annan, deu origem a uma iniciativa voluntária chamada de Pacto Global, que visava incentivar empresas e organizações a se unirem para a adoção de dez princípios universais nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção, alinhando suas operações a padrões éticos e sustentáveis. Foi a partir do Pacto Global que começou-se a tratar da sustentabilidade corporativa com maior seriedade (Pacto Global, 2025).

Dentre esses princípios destacam-se os referentes à Proteção Ambiental, quais sejam, de acordo com Barsano e Barbosa (2017, p. 64): “apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais, promover a responsabilidade ambiental e encorajar tecnologias que não agridem o meio ambiente”.

O Pacto Global foi criado como uma estratégia para integrar o setor privado aos desafios globais, sendo um marco na governança e na sustentabilidade corporativa, tendo em vista que estimulou a autorregulação do setor privado por meio de normas próprias e a responsabilidade social empresarial, sem caráter vinculante, as *soft law* privadas, mas com o objetivo de promover mudanças sistêmicas na gestão de negócios, funcionando, portanto, como uma espécie de ONU das empresas (Pacto Global, 2025).

Nesse contexto, o uso do termo ESG foi utilizado pela primeira vez em 2004, a partir da publicação do relatório “*Who Cares Wins*”, este que é considerado a

“certidão de nascimento do ESG”, e contou com a participação do mercado financeiro, quais sejam, o Banco Mundial, os integrantes do Pacto Global da Organização das Nações Unidas e 50 CEOs de nove instituições financeiras. Esse movimento demonstrou o impacto que essa convocação representava para o setor privado, em especial, pelo fato da união de bancos para criação dessa agenda, que foi ainda impulsionada pelo mercado de capitais, através dos investidores que muito tinham interesse em entender sobre as consequências desse relatório (*UN Global Compact*, 2005).

Conforme a *UN Global Compact* (2005), o relatório sugere condutas a serem adotadas pelas empresas e seus *stakeholders* (partes interessadas), com intuito de que cumprissem com objetivos conjuntamente, sendo eles referentes a aspectos ambientais, sociais e de governança, em prol de um contexto global mais sustentável, mas mantendo o corporativismo e os lucros empresariais.

Dessa forma, ao compreender a importância e a atuação dos *stakeholders* no cenário corporativo, pode-se concluir que a publicação do “Who Cares Wins” foi um marco para a sustentabilidade dentro das empresas, pois voltou a atenção do mercado para a integração de critérios ambientais, sociais e de governança nas estratégias corporativas, exteriorizando a ideia de que o setor privado também deveriam ser agente ativo na busca pela sustentabilidade, excluindo, portanto, a lógica ligada à filantropia quanto à responsabilidade socioambiental empresarial (Atchabahian, 2024, p. 1).

Portanto, essa publicação ansiava inserir novas métricas ambientais, sociais e de governança no mercado financeiro e de capitais. Ademais, segundo Griebeler e Moraes (2023, p. 162), esse relatório deu início ao interesse e pesquisas voltadas ao ESG.

Cabe ainda mencionar que o ESG era inicialmente associado ao capitalismo de acionistas (*shareholders*), sendo inclusive criticado por supostamente servir como instrumento de legitimação de lucros sem transformações substantivas. Contudo, a evolução da agenda demonstrou sua capacidade de superar os interesses restritos, consolidando-se como uma orientação referente aos riscos e impactos coletivos, estes que refletem demandas universais, e não apenas expectativas do mercado financeiro (Atchabahian, 2024).

Dando seguimento à temas ligados às ideias materializadas através do ESG, sabe-se que alguns entendimentos preexistentes funcionaram como meio gerador do ESG, destacando-se, dentre eles, a Teoria dos Três Pilares, apresentada por Elkington (1994), que baseou-se nos 3 Ps, *people, planet and profit* (em português, pessoas, planeta e lucro).

Essa teoria em muito se relaciona com a ideia do ESG, haja vista que sua concepção indicava a necessidade de buscar pelo equilíbrio entre ganhos financeiros, responsabilidade social e meio ambiente como modelo de negócio, já que esses três princípios basilares qualificam positivamente a empresa perante a população e o mercado, conseqüentemente, aumentando o lucro, e contribuindo para um desenvolvimento sustentável e social benéfico a todos os setores da sociedade (Elkington, 1994).

A evolução da temática ambiental levou, posteriormente, à Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, sediada em Nova York, e contou com a participação de 193 países. Nesse momento, houve a elaboração, acordo e assinatura da Agenda 2030, documento que indicava dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, as chamadas ODS, e que, já em seu preâmbulo, indicavam a ideia de integração entre o social, o ambiental e a governança (Brasil, 2020).

Nesse sentido, a Agenda 2030 fomentou a implementação do ESG ao qualificar o setor privado como um dos agentes responsáveis pelo cumprimento dessas metas. Esse aspecto é somado pelo fato de que empresas que seguem as chamadas *soft law* e os princípios do ESG têm maior probabilidade de cumprir com as ODS, e ainda mais chances de atraírem investidores e aos interesses dos *stakeholders*, considerando a nova ordem seguida pelo mercado de capitais, já que se observa a dedicação desses agentes em incentivar as empresas a cumprirem com a Agenda 2030 e aplicarem medidas mais sustentáveis (Chaves; Santos, 2018, p. 327).

De maneira geral, o ESG “é um conjunto de políticas utilizadas para orientar empresas, investimentos e escolhas de consumo focadas em sustentabilidade” (Dias; Santiago, 2024, p. 5).

Ainda se pode descrever essa agenda como um padrão estratégico adotado por investidores para avaliar o desempenho das empresas, integrando critérios

ambientais, sociais e de governança como pilares essenciais na análise de riscos e oportunidades financeiras (Li; Wang; Sueyoshi; Wang, 2021).

Nesse sentido também é o que ainda ensina Dias e Santiago Junior (2024, p. 4):

Como o próprio nome diz, a agenda ESG procura selecionar agentes do mercado que: buscam o desenvolvimento sustentável, em harmonia com o meio ambiente; desenvolvem a relação com o meio social, junto de colaboradores e consumidores; garantem os direitos dos acionistas, com regras de compliance e de governança.

Esse modelo permite mensurar o compromisso das empresas com o desenvolvimento sustentável, influenciando decisões de alocação de capital e promovendo práticas empresariais alinhadas à impactos socioambientais positivos (Li; Wang; Sueyoshi; Wang, 2021).

Complementarmente, tem-se a contribuição de Alves (2024, p. 16):

Podemos dizer que o termo ESG tem sido usado para se referir a práticas empresariais e de investimento, que se preocupam com critérios de sustentabilidade e não apenas com o lucro no mercado financeiro. A sigla ESG, em inglês, significa Environmental, Social and Governance, e pode ser traduzido, para o português, como “ambiental, social e governança” (por isso também é conhecido como ASG). A adoção da agenda ESG representa uma verdadeira mudança de paradigma nas relações entre as empresas e seus investidores, já que as melhores práticas tradicionalmente associadas à sustentabilidade passaram a ser consideradas como parte da estratégia financeira das empresas.

Importa mencionar que a ABNT 2030 classifica o ESG como um “conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança, a serem considerados, na avaliação de riscos, oportunidades e respectivos impactos, com objetivo de nortear atividades, negócios e investimentos sustentáveis (Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2022, p. 4).

Neste momento, pretende-se destrinchar cada letra do termo, emanando-se pela letra “E” do termo ESG, que é relativa a *Environmental*, ou Ambiental em português. Conforme leciona Atchabahian (2022, p. 18), “a proteção ao meio ambiente é pressuposto para a existência e continuidade da raça humana no planeta.”.

Assim, o meio ambiente não só é protegido pelos mais diversos tratados, acordos e convenções internacionais, mas pela própria Constituição de 1988, em especial através do artigo 225² (Brasil, 1988).

Essa concepção trazida acima ainda é muito genérica e, por isso, cabe destacar o entendimento de Alves (2024) no que se refere aos fatores externos que tem gerado maior adesão do ESG no meio corporativo, em especial quanto ao aspecto Ambiental, e dentre elas se destacam: (i) a preocupação com impactos e mudanças climáticos, (ii) o receio de deixar de atrair investidores que prezam por aspectos sustentáveis nas empresas que investem, e (iii) o maior nível de informação do consumidor, que atualmente detém de maior consciência acerca dos produtos que consome, e que têm optado por empresas que se atentam a esse quesito (Alves, 2024, p. 44).

Nesse sentido, Atchabahian (2022, p. 11) alerta para a urgência de tratar questões voltadas às mudanças climáticas e com o meio ambiente como um todo, tendo em vista que os impactos já afetam ecossistemas e comunidades vulneráveis, exigindo ação mais imediata, não apenas para o cumprimento de normas internacionais, mas para a garantia da própria viabilidade dos negócios em um planeta com recursos finitos.

Tais fatos demonstram de forma eficiente o quanto a preocupação com o meio ambiente é um fator de grande relevância para manter a empresa estável e bem vista por seus *stakeholders*.

Do mesmo modo, Atchabahian (2022, p. 11) também explica a importância do Ambiental no atual cenário mundial:

O tema tem ganhado espaço tanto na esfera pública, ou seja, estatal, quanto no universo corporativo. Isso porque a preocupação com o meio ambiente é de responsabilidade de todos os stakeholders (afinal, todos fazemos parte da Humanidade!).

Complementarmente, percebe-se que a questão ambiental pode ser aplicada na prática através da ideia trazida na carta de Laurence Fink aos investidores em 2022, importante documento publicado pelo cientista político e fundador da

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

BlackRock, maior gestora de ativos do mundo. A carta faz parte de um conjunto de publicações feitas anualmente por Fink, sendo direcionadas aos clientes e CEOs de empresas que a *BlackRock* investe, com claro intuito de orientar líderes corporativos e investidores acerca das mudanças do mercado de capitais, e suas novas perspectivas e tendências para o próximo ano e ao futuro a médio e longo prazo (IBGC, 2023).

Acerca dessa carta, importa mencionar o seguinte trecho, que destaca a ideia de que o aspecto ambiental levado em consideração pelas empresas não é só um quesito ligado à sustentabilidade pura, mas um viés econômico, pois são meios importantes para garantir que as empresas se adaptem às novas tendências e se mantenham estáveis no mercado de capitais:

Nós nos concentramos em sustentabilidade não porque somos ambientalistas, mas porque somos capitalistas e fiduciários para nossos clientes. Isso requer a compreensão de como as empresas estão ajustando seus negócios para as grandes mudanças pelas quais a economia está passando. Como parte desse foco, pedimos às empresas que definam metas de curto, médio e longo prazo para reduções de emissões de gases do efeito estufa. Essas metas e a qualidade dos planos para cumpri-las são fundamentais para os interesses econômicos de longo prazo de seus acionistas. É por isso que também pedimos que você (TCFD): pois acreditamos que eles são ferramentas essenciais para entender a capacidade de uma empresa de se adaptar para o futuro (Fink, 2022).

Quanto ao aspecto Social, o “S” de ESG, salienta-se que o pilar social representa o compromisso das empresas com os impactos humanos de suas operações, abrangendo desde colaboradores até comunidades afetadas por suas atividades e toda a cadeia produtiva envolvida nos seus diversos processos.

Como destacado por Ruggie (2021), idealizador dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, o "S" trata fundamentalmente da proteção às pessoas, tendo em vista o ativo mais valioso de qualquer organização, já que sem pessoas, não há a viabilidade de funcionamento de uma empresa.

Dentre os principais meios voltados à operacionalização do aspecto social corporativo, a fim de adequar às ODS da ONU e respeitar as características do ESG, o setor privado deve adotar práticas como: (i) diversidade e inclusão efetivas, promovendo equidade para grupos historicamente marginalizados (gênero, raça, LGBTQIA+, PCDs); (ii) atenção às condições de trabalho em toda a cadeia

produtiva, destacando-se a erradicação de trabalho análogo à escravidão e à "uberização" precarizante; (iii) *due diligence* (que significa procedimento de pesquisas e investigações aprofundadas de uma empresa) em direitos humanos, mapeando riscos e impactos sociais de suas operações; e (iv) engajamento com comunidades locais, especialmente em projetos de grande impacto territorial e/ou ambiental a fim de protegê-las (Atchabahian, 2022, p. 18-28).

Uma importância prática do social é demonstrado através de desastres como Brumadinho, em 2019, onde a negligência quanto ao aspecto social da Vale resultou em centenas de mortes e danos irreparáveis ao não considerar suficientemente os impactos da ação da empresa à população local (Atchabahian; Villas Boas, 2021, p. 31-37).

Além da questão ética, os motivos econômicos são bastante chamativos para incentivar as empresas a cumprirem normas não vinculantes referente ao aspecto social, já que há dano reputacional, às empresas que não cumprem com objetivos sociais, refletindo na via judicial e econômica por meio de indenizações altíssimas (Atchabahian; Villas Boas, 2021, p. 31-37).

Além disso, ainda há possibilidade de responsabilização judicial pelo descumprimento de normas exigidas pelo Estado, estas que, muitas vezes, já são parte de políticas não vinculantes do setor privado, como do ESG.

Outro caso prático que envolve esse aspecto é o caso ocorrido em novembro de 2020, em que dois seguranças de um supermercado em Porto Alegre/RS espancaram até a morte um homem negro, o que trouxe graves prejuízos reputacionais e econômicos para a rede por desrespeitar o aspecto social, o que inclui o treinamento adequado dos seus funcionários e a atenção à questões ligadas à políticas anti racistas, demonstrando a importância desses aspecto para a estabilidade e reputação de uma empresa (Alves, 2021). Segue notícia da CNN Brasil (2021) explicando o caso:

[...] a empresa chegou a um acordo [...] sobre o pagamento da indenização.

Metade do valor pago pela empresa será destinado a bolsas de permanência para universitários negros do Prouni, outros 30% será dedicado a bolsas para creches que vão atender crianças negras de até 5 anos e 15% para compra de cestas básicas, também para famílias negras [...].

A empresa também está obrigada a fazer campanhas de conscientização sobre práticas anti racistas, inclusive, para outras empresas de segurança, e reformular as políticas internas, com a criação de uma ouvidoria para receber denúncias de abuso de qualquer ordem e racismo.

[...] um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) estabeleceu ao Carrefour pagamento de R\$ 115 milhões em indenização à família de Beto Freitas. Em um comunicado aos investidores divulgado em junho, a rede de supermercados disse que o valor seria “desembolsado ao longo dos próximos anos”. (CNN Brasil, 2021).

Outrossim, cabe ainda concluir que o aspecto social nada mais é do que a relação da empresa com seus mais diversos *stakeholders* (internos e externos), conforme leciona Cristina Kerr (2022, p. 366):

Na parte social é examinado como as corporações gerenciam relacionamentos com todos os stakeholders. Com foco na diversidade, tem um olhar sobre os direitos humanos, engajamento e relações entre colaboradores e colaboradoras, condições de trabalho, entre outros. As políticas de direitos humanos e de diversidade também fazem parte do social, mas esse último quesito ainda não é tão valorizado quando falamos de práticas ESG.

Em seguida, tratando do “G” do termo ESG, que é a governança, e que também é objeto de estudo do presente trabalho, cabe destacar que ela trata da “forma pela qual a organização é dirigida, controlada e supervisionada, exigindo-se que diretrizes como transparência, *accountability*, ética, integridade, conformidade e eficiência estejam consagradas em sua estrutura, atividades, projetos e ações” (Peixoto; Farias, 2023, p. 62).

Do mesmo modo, Marcelo Zenkner (2019, p. 364) entende que a utilização de princípios da governança corporativa, como a transparência, equidade e responsabilidade, auxilia as empresas a se manterem estáveis e competitivas no mercado:

Poucas empresas desconhecem os princípios de governança corporativa, pois a maioria delas já integrou à sua cultura os pilares de transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade. Normas e mecanismos baseados nesses princípios conferem às empresas que os adotam vantagens importantes em relação às demais, tornando-as muito mais competitivas. A governança corporativa - que deve ser compreendida como o conjunto das disposições que permitem assegurar que os objetivos pretendidos pelos dirigentes são legítimos e que os meios escolhidos para atingir esses objetivos são adequados - é fator de sustentabilidade

empresarial, pois, sem essas práticas, uma empresa jamais conseguirá garantir a perenidade dos negócios.

Portanto, a governança representa as operações, processos e procedimentos seguidos por uma empresa para que ela alcance não só o aspecto social e ambiental, mas também se torne mais transparente, ética e eficiente, fazendo com que ela seja mais estável no mercado.

Acerca do uso prático da governança, Flávia Marchezini (2021, p. 86) descreve o que seria praticar uma boa governança dentro de uma empresa, levando em consideração aspectos ligados ao ESG:

A boa governança corporativa, mais do que nunca, é decisiva para o êxito dos negócios em um mundo no qual a sustentabilidade econômica, social e ambiental condiciona a viabilidade da economia.

[...]

Para criar uma estrutura organizacional que conecte áreas e que consiga por ter métricas, ações e resultados não apenas de uma perspectiva financeira, mas que envolva uma nova mentalidade, engajamento da liderança, formas diferentes de se comunicar, melhor e maior uso de dados, integração das áreas é primordial avaliar o entendimento que a liderança tem sobre qual impacto os aspectos ESG - sociais ambientais, éticos, de transparência e relacionamento com seus stakeholders- têm sobre o sucesso do negócio, no curto e no longo prazo.

Nesse sentido é também o entendimento de Rossetti e Andrade (2016, p. 142) acerca da prática de uma boa governança:

Entendem-se como posturas essenciais para a boa governança a integridade ética, permeando todos os sistemas de relações internas e externas: o senso de justiça, no atendimento das expectativas e das demandas de todos os "constituintes organizacionais*"; a exatidão na prestação de contas, fundamental para a confiabilidade na gestão; a conformidade com as instituições legais e com os marcos regulatórios dentro dos quais se exercerão as atividades das empresas; e a transparência, dentro dos limites em que a exposição dos objetivos estratégicos, dos projetos de alto impacto, das políticas e das operações das companhias não sejam conflitantes com a salvaguarda de seus interesses.

Nesse momento, a fim de uma melhor compreensão do tema, importa conceituar os *stakeholders*, que são indivíduos ou grupos que possuem interesses diretos ou indiretos nas atividades de uma organização, influenciando ou sendo impactados por suas decisões. Englobam desde atores internos, como

colaboradores e acionistas, até externos, como clientes, fornecedores, comunidades e o poder público. A gestão eficaz dessas partes interessadas é essencial para alinhar expectativas e promover decisões estratégicas que equilibrem viabilidade econômica, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental (Sebrae, 2023).

Essa abordagem ganha mais força com a teoria do capitalismo de stakeholders, sistema que redefine o propósito do setor privado pois estimula a superação da lógica anterior que era restrita à ideia de que os interesses dos acionistas seriam a base do sucesso de uma empresa, alterando esse viés para focar em todos os interessados na atividade da empresa, os *stakeholders* (Schwab, 2023).

Nesse sistema de capitalismo de *stakeholders*, o sucesso de uma empresa está estritamente relacionado à incorporação de interesses coletivos, assegurando que o desenvolvimento econômico beneficie a sociedade e o planeta, sem permitir a dominância excessiva de qualquer grupo. Assim, os stakeholders deixam de ser meros espectadores para se tornarem participantes ativos na construção de um sistema corporativo orientado ao bem-estar global e intergeracional de todos que são impactados pela empresa, e não só seus investidores (Schwab, 2023).

A partir de todo exposto, entende-se que a junção de uma boa governança dentro das empresas e a aplicação de padrões privados de sustentabilidade alinhado com os princípios do ESG, tem-se um bom resultado financeiro e reputacional às empresas, conforme Ieciona Filho e Cierco (2022, p. 11):

Dentro deste contexto atual de Governança e ESG, este resultado reflete a disposição dos investidores por priorizar e investir mais fortemente em empresas que demonstram na prática, ações de Governança e ESG reconhecidas, conforme especificado na Figura 4, onde mostramos o mapeamento do modelo de estrutura de Governança e ESG, seus respectivos grupos de interesse e os doze principais desafios. Quanto ao retorno deste investimento, em contrapartida, tende a ser cada vez maior. Diante desta abordagem estratégica, as partes interessadas – empresa, investidores, mercado e sociedade – só tendem a receber benefícios com a aplicação de mecanismos aprimorados de Governança corporativa na organização, [...].

Nesse sentido, a governança corporativa é base da agenda ESG, funcionando como mecanismo de implementação e fiscalização dos critérios ambientais e sociais nas organizações. Enquanto o "G" do ESG estabelece

estruturas de transparência, compliance e prestação de contas, os pilares ambiental e social dependem de uma governança bem ajustada aos interesses da empresa e de seus *stakeholders* para saírem do discurso e se materializarem em práticas efetivas.

Nesse sentido, importa mencionar a importância dos *stakeholders* para empresas que querem se tornar humanizadas:

A fundação do modelo de negócio das Empresas Humanizadas é o alinhamento dos interesses dos *stakeholders*. [...]
 Empresas Humanizadas veem os *stakeholders* não como quem concorre por um conjunto fixo de valores, mas como ativos contribuintes para esses valores. Nós pensamos nisso como "alquimia corporativa". Alquimia é claro, é a prática medieval de tentar transformar metais comuns em ouro. Usamos o termo para descrever a capacidade das Empresas Humanizadas de transmutar grupos de *stakeholders* a partir de grupos separados, por vezes concorrentes, em um todo coeso em que o valor do todo é muito maior do que a soma das partes.
 A participação de *stakeholders* na criação de valor é essencial na gestão das Empresas Humanizadas. [...]. (Sisodia; Wolfe; Sheth, 2019, p. 222).

Como demonstrado, as *soft law* evidenciam que a adesão voluntária a padrões ESG necessita da atuação conjunta dos princípios dessa agenda com sistemas de governança que considerem os interesses dos *stakeholders*, a fim de alinhar o lucro à sustentabilidade. Assim, a governança não apenas viabiliza a aplicação do ESG como o transforma em ferramenta estratégica, para promover um desenvolvimento corporativo alinhado aos desafios globais.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DA AGENDA ESG

Diante de todo exposto, sabe-se que a adesão ao ESG não é um aspecto apenas para seguir tendências reputacionais, mas sim uma nova forma de se adequar às novas exigências internacionais e se adaptar aos novos desafios da humanidade³.

Incorporar os aspectos de ESG nos negócios é mais do que uma tendência, é uma realidade que cada vez mais se desenvolve e se estrutura no país.
 [...]

³ A humanidade vivencia um desafio a ser superado em um mundo homogeneizado e globalizante de construir uma sociedade pluralista e democrática, capaz de evitar o empobrecimento social e a degradação ambiental (Castro Maia, 2012).

Com a conexão do aspecto ESG ao planejamento estratégico, dá-se um passo a mais, e as exigências vão além do cumprimento dos requisitos legais, pois o mercado nacional, bem como o internacional, exige cada vez mais a demonstração de alinhamento com diretrizes ambientais, sociais e de governança. Nesse contexto, a cultura organizacional tem papel fundamental para impulsionar esta agenda nas organizações. (Trennepohl; Villa; Laragnoit, 2023, p. 47)

Nesse contexto, percebe-se a importância do ESG para o setor privado e, portanto, cabe uma melhor compreensão acerca da natureza jurídica da Agenda ESG.

Para isso, antes de avançar no tema, é fundamental abordar alguns conceitos presentes no direito internacional, por exemplo, o que vem ser uma agenda global/internacional. Para tanto, inicia-se com o conceito de tratado internacional, que é entendido por Francisco Rezek (2025, p. 16): “todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Nesse sentido, sabe-se que, a princípio, os tratados internacionais se baseavam em costumes internacionais, princípios mais genéricos, como boa-fé e *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos), tendo, portanto, mais caráter de contrato e negociação do que lei. Contudo, com o tempo, foi-se observando a necessidade de formalizar melhor esse tipo de documento, levando à formação da primeira Convenção de Viena, tratando essa sobre o Direito dos Tratados em 1969 (Teixeira, 2023, p. 47).

Ainda na conceituação de tratado internacional, entende-se que os tratados podem ser caracterizados em cinco aspectos principais, sendo eles, no entendimento de Guerra (2024, p. 59): “a) acordo internacional entre Estados; b) celebrado por escrito; c) regido pelo direito internacional; d) qualquer que seja sua denominação; e) conste de um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos”.

Do mesmo modo, cabe destacar o entendimento acerca da validade dos tratados internacionais no Brasil através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1480 MC pelo Supremo Tribunal Federal (1997):

“No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. [...] uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis

ordinárias, havendo, em con-sequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa [...]”

E ainda, os tratados internacionais podem ser classificados de diversas formas, podendo ser bilateral ou multilateral, permanentes ou transitórios, podem ser tipificados por território e até mesmo por temas como direitos humanos, comércio, cooperação, ambiental, dentre outros, podendo ainda ser chamados de convenção, acordo, pacto, declaração, protocolo, estatuto e carta, a depender do seu objetivo (Rezek, 2024, p. 31).

Entretanto, o conceito que mais poderá ser aproveitado no presente trabalho é o entendimento de Hans Kelsen (1952) acerca da tipificação de tratado normativo e contratual, já que ele descreve que essas classificações são entendidas por muitos autores como distintos, já que os tratados normativos seriam para a criação de legislações, e o os tratados contratuais seriam para outros fins. Contudo, o autor não é adepto a essa ideia, tendo em vista, que, na sua visão, todos os tratados possuem natureza normativa, devendo-se diferenciá-los apenas por seu caráter geral ou individual das normas que criam.

Essa ideia trazida por Kelsen abre portas para a interpretação a ser trazida no presente trabalho, tendo em vista que, se todos os tratados são considerados normas, independente se foram criados como normativos ou contratuais, logo, o conceito tende a se expandir.

Nesse sentido, depreende-se que essa expansão conceitual insere os tratados em um rol bem mais amplo de tipificação. Portanto, cabe conceituar as agendas de sustentabilidade, a fim de justificar sua natureza de tratado.

Acerca disso, sabe-se que o contexto da globalização, fez surgir o movimento da governança global, em que novos atores surgem para o enfrentamento e solução dos problemas comuns da humanidade (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025, p. 5).

Essas problemáticas internacionais ambientais se tornaram complexos, além disso, tendo em vista que para a sustentabilidade global é necessário ampla atuação multinível e multi-atores, faz-se fundamental a criação de instrumentos jurídicos que sejam dinâmicos e criativos para enfrentar e resolver o problema internacional comum da humanidade, surgindo um ator de extrema importância para

esse movimento: o mercado financeiro. E nesse contexto surgem as agendas internacionais, criadas por atores privados (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025, p. 5).

O mercado financeiro e os *stakeholders*, em especial as empresas, não estão dentro do modelo tradicional de criação de tratados internacionais, contudo, percebe-se que eles são atores fundamentais para o enfrentamento de problemas ambientais internacionais.

De forma mais explicativa, é possível perceber, por toda análise teórica trazida no presente trabalho, que quem origina tratados internacionais são os sujeitos de direito internacional, dentre eles os Estados e as Organizações da ONU, conforme Artigo 76 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

Entretanto, considerando as ideias já trazidas pelo conceito de governança, *soft law* e a importância dos *stakeholders* e do mercado financeiro como ator ativo nesse contexto trazido, e principalmente, em razão dos problemas internacionais ambientais serem complexos e sensíveis, urge a necessidade de um novo instrumento jurídico que se adeque a essas características.

Nesse sentido, a explicação de Albuquerque, Oliveira e Riani (2025, p. 6) deixa claro que os problemas comuns internacionais mais sensíveis, como a sustentabilidade, demandam normas menos rígidas que as veiculadas pelo Estado:

As experiências das Agendas da sustentabilidade global, no enfrentamento das temáticas sensíveis para a promoção da dignidade humana, provaram que a aplicação de uma regulação estatal fechada e impositiva é um erro no gerenciamento dos problemas ambientais. Não que os países perderam espaço no enfrentamento dos conflitos ambientais, mas a comunidade internacional, principalmente sob a liderança da ONU, observou que a proteção internacional do meio ambiente e a defesa dos direitos humanos necessitam de outras ferramentas dinâmicas e condutoras de responsabilidade, além das tradicionais pautadas em documentos *hard law*.

A partir dessa ideia, percebe-se que é nesse cenário que as *soft law* surgem como uma reação contrária ao modelo tradicional de tratado no direito público internacional, fazendo com que a agenda sustentabilidade seja inserida em um novo modelo de tratado internacional de natureza não vinculante (*soft law*).

Diante disso, a agenda internacional surge como uma norma *soft law* pública caracterizada da seguinte forma por Sato (2000, 138):

A agenda internacional caracteriza-se pela mudança contínua. Essa característica é uma decorrência da própria natureza do meio internacional, composto de atores em contínua transformação, e também altamente sensível a mudanças nos padrões econômicos e sociais.

É esse entendimento que clareia a ideia de que as agendas internacionais podem ser consideradas tratados internacionais de norma não vinculante, que conta com a atuação de diversos atores internacionais, e que foram criadas para se adaptarem ao cenário internacional, que é sensível e complexo, fazendo-se necessário o surgimento de um instrumento jurídico que fosse capaz de conciliar essas peculiaridades do cenário global, em especial quando se trata de sustentabilidade.

Do mesmo modo, a agenda internacional também é conceituada como documento que recomenda o cumprimento de objetivos que levam ao desenvolvimento sustentável multinível, ou seja, conta com a ação de variados atores internacionais, nacionais e locais, sendo classificada, portanto, como uma *soft law* no âmbito do direito público internacional, exigindo também uma governança ambiental global, com intuito de adequar esses aspectos de forma cooperativa entre seus muitos atores, fazendo com que ela seja mais eficiente para o enfrentamento de problemas globais comuns (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025, p. 4).

Desse modo, é possível definir as agendas de sustentabilidade como um tratado internacional não vinculante, que trata do desenvolvimento sustentável, portanto, uma *soft law* de direito público internacional, e que estão voltadas a aplicação no âmbito local, como municípios, empresas, universidades, faculdades, unidades federativas.

Além disso, como foi demonstrado por Eiiti Sato (2000), os temas tratados por agendas de sustentabilidade são muito sensíveis, o que faz com que muitos autores considerem as normas não vinculantes instrumentos mais capazes de serem aplicados em situações que exigem um mecanismo jurídico altamente sensíveis e adaptáveis.

Isso se deve ao fato do próprio contexto internacional de constantes mudanças, além do fato da sustentabilidade, por si só, ser um tema bastante delicado e de difícil adesão, cabendo a utilização das *soft law* como instrumento

jurídico capaz de solucionar essa problemática. Esse também é o entendimento de Oliveira e Bertoldi (2012, p. 6284):

A adoção de declarações é decorrente de uma escolha por um instrumento mais flexível durante as negociações, posto que em se tratando de temas sensíveis à negociação de um tratado pode ser objeto de bloqueios.

Cabe ainda reiterar que, conforme foi visto, em regra, as agendas de sustentabilidade são criadas por entidades governamentais, ou seja, em regra, as agendas de sustentabilidade tem natureza pública.

Contudo, é possível expandir esse conceito ao direito privado, haja vista que as agendas de sustentabilidade também podem ser privadas, a partir do momento que são criadas por atores privados, com objetivo de solucionar problemas comuns internacionais, como aspectos ambientais, e incorporam padrões de sustentabilidade globais originados através da incorporação de normas criadas pelas Agendas de Sustentabilidade Públicos, como por exemplo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), abordadas na Agenda 2030 (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025, p. 2).

Acerca disso, reitera-se brevemente as principais agendas de sustentabilidade, criadas pelos países, contudo, incorporadas pelo setor privado, dentre elas a Agenda 21, a Agenda ODM e a Agenda 2030 (as ODS da ONU).

Nesse contexto, cabe iniciar abordando que a Agenda 21 é consequência direta da Rio-92 (CNUMAD), e estabeleceu diretrizes globais para o desenvolvimento sustentável no século XXI, integrando as dimensões sociais, econômicas e ambientais, contando com a participação de diversos atores (como ONGs, indígenas e o setor privado) e incentivou adaptações locais, promovendo a máxima "pensar global, agir local", sendo portanto, o momento que o setor privado e a sociedade como um todo foram interpretados como atores ativos no desenvolvimento sustentável e na solução de problemas globais comuns (Gonçalves; Granziera, 2012)

Quanto aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecidos pela ONU em 2000, houve maior foco em ideais como reduzir a pobreza, melhorias na saúde, educação e sustentabilidade ambiental, fortalecendo parcerias globais. Apesar dos avanços dessa Agenda, o maior desafio foi a falta de recursos, contudo,

os ODM serviram de inspiração para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que iria acontecer anos mais tarde (Granziera, 2014; Souza, 2017).

Chegando-se na Agenda 2030, já em 2015, essa agenda de sustentabilidade proporcionou o surgimento das ODS da ONU, e teve como base os ODM, ampliando seu conceito com 17 objetivos, abordando sobre temas como clima, justiça social e governança. Baseada no modelo de *soft law* pública, ela incentivou de forma mais intensa a cooperação voluntária entre Estados, empresas e sociedade, com o uso de mecanismos jurídicos como o ESG (Brasil, 2020; Denny et al., 2017; Chaves; Santos, 2018)

Portanto, em regra, as agendas de sustentabilidade de natureza *soft law* pública, como a Agenda 2030, podem servir de guia normativo para a criação de agendas de sustentabilidade pelo setor privado, que é exatamente o que acontece no caso da Agenda ESG.

A agenda ESG é uma agenda de sustentabilidade criada pelo mercado financeiro, portanto, agenda de sustentabilidade corporativa, que demanda a demonstração de materialidade, ou seja, exige que quem a cumpre demonstre de forma transparente suas práticas voltadas às dimensões do ambiental, social e governança, isso por meio de indicadores e métricas, como os GRI *standards*, o ISE e a certificação ISO (Albuquerque; Oliveira; Riani, 2025).

Do mesmo modo, cabe reiterar que o não cumprimento da Agenda ESG cria impactos evidentes no judiciário, como o exemplo já trazido no presente trabalho sobre o desastre de Brumadinho/MG em 2019, que por negligência da Vale quanto ao aspecto social e ambiental, não considerou de forma minuciosa seus impactos na população que residia em volta dos seus empreendimentos, mesmo sendo uma empresa adepta aos padrões privados de sustentabilidade do ESG, gerou um impacto imenso para a organização, tanto reputacionais quanto indenizatórios, demonstrando a importância de se atentar a esses fatores para o setor privado (Atchabahian; Villas Boas, 2021, p. 31-37).

Diante disso, fica evidente que a Agenda ESG, ao adotar os ODS da ONU (uma agenda de sustentabilidade de *soft law* pública), passou a ser reconhecida como uma iniciativa de sustentabilidade com natureza jurídica de *soft law* privada, uma vez que foi criada e implementada por empresas.

Diante de todo exposto, considerando (i) a ideia trazida por Hans Kelsen (1952) acerca da natureza normativa de todo tratado internacional, (ii) a ideia de que a *soft law* surge como uma reação ao modelo tradicional de criação de tratados, (iii) o conceito de ESG, (iv) e ainda, a ideia de que as agendas de sustentabilidade são tidos como tratados internacionais de natureza *soft law*, é possível depreender que a Agenda ESG é uma agenda internacional de natureza *soft law*, criada pelo mercado financeiro para enfrentar os problemas comuns da humanidade que afetam o setor corporativo e a sociedade global.

À vista de todo conteúdo analisado até o momento, percebe-se que as empresas, em regra e historicamente, não criam tratados, já que esse papel sempre teve forte apelo e atuação de sujeitos de direito público.

Contudo, o objetivo deste trabalho é provar, que as empresas também criam normas internacionais, e dentre elas, a Agenda ESG, que ao aderir padrões privados de sustentabilidade (GRI, ISE, ISO), acabou por criar uma agenda de sustentabilidade privada com natureza de *soft law*, tendo em vista que esses padrões de sustentabilidade foram absorvidos pelo ESG, já que ele é um dos requisitos para o cumprimento desses mesmos padrões privados.

Portanto, ao entender que as empresas criam normas, e um exemplo delas é a Agenda ESG, isso significa que a Agenda ESG é uma fonte do direito, tendo natureza jurídica de norma não vinculante (*soft law*), possuindo valor jurídico, mesmo se tratando de uma *soft law*. Assim, possui força normativa suficiente para influenciar condutas empresariais, funcionando como instrumento estratégico de sustentabilidade no setor privado.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável é um conceito bastante dinâmico, estando em constante evolução, adaptando-se aos novos desafios globais que surgem no cenário internacional. Portanto, pode-se entender que ele busca a criação de políticas, públicas ou privadas, que reúnam aspectos sociais, econômicos e ambientais, a fim de possibilitar que as gerações atuais tenham suas necessidades supridas, mas não comprometam o futuro das próximas. Essa noção, consolidada desde o Relatório Brundtland (1987) e reforçada por marcos como a Agenda 2030, demonstra que a sustentabilidade não é mais uma escolha, mas uma urgência.

A governança ambiental global tem se mostrado um instrumento essencial para possibilitar o cumprimento desse objetivo, já que cria meios de cooperação entre diversos atores, dentre eles os Estados, as empresas e a sociedade civil. Essa abordagem multinível e multiatores permite que normas flexíveis, como as *soft law*, ganhem mais espaço no cenário atual, especialmente quando se trata de temas sensíveis, haja vista que a rigidez das *hard law* se mostra ineficaz nesse contexto.

Diante disso, a Agenda ESG surge como uma resposta do setor privado para efetivar a materialização do desenvolvimento sustentável criado pelo mercado financeiro para promover a ação das empresas através de princípios ambientais, sociais e de governança.

Nesse sentido, percebe-se que o ESG não é apenas uma tendência de mercado, mas uma agenda de sustentabilidade criada pelo mercado financeiro, considerando os interesses dos seus mais diversos *stakeholders*, já que este último passou a exigir transparência e responsabilidade socioambiental das empresas, fazendo com que padrões como o GRI, o ISE e a ISO sirvam como métricas para comprovar essa materialidade, atraindo investidores, além de fortalecer a reputação e a estabilidade dessas empresas.

Essa análise prova que as *soft law* privadas, mesmo que sejam normas não vinculantes, têm poder transformador no cenário corporativo, pois incentivam práticas mais éticas e sustentáveis sem depender de uma imposição estatal.

Portanto, a Agenda ESG pode ser descrita como uma norma com natureza jurídica de *soft law* privada, ou seja, norma criada pelo setor privado, sem poder

vinculante, mas que representa um avanço na forma como o Direito Internacional e as instituições atuam quanto ao desenvolvimento sustentável.

Seu caráter flexível e voluntário demonstra que temas complexos e sensíveis necessitam da cooperação e regulação voluntária de diversos atores a fim de se tornarem meios mais eficazes para solução de problemas globais comuns em comparação com as *hard law*.

Dessa forma, o ESG surge como um instrumento jurídico do mercado financeiro capaz de conciliar desenvolvimento econômico com justiça social e preservação ambiental.

Portanto, fica claro que, sem a participação ativa de todos os atores, o desenvolvimento sustentável se torna mais difícil de implementar e transformar a realidade global, contudo, o ESG conjuntamente com uma boa governança corporativa é um mecanismo bastante eficaz para a solução de problemas globais comuns sensíveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alessandra Lignani de Miranda Starling e; OLIVEIRA, Antônio Leal de; RIANI, Rhiani Salamon Reis. **A inserção da agenda ESG no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a governança pelo desenvolvimento sustentável em ação.** 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, [2025] (em fase de elaboração).

ALMEIDA, K. M. V. **Logística reversa para gestão de resíduos e coprodutos da cadeia de biodiesel: estudo de caso em usinas do nordeste brasileiro.** 2012. Tese (Doutorado em Engenharia Civil) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10635>. Acesso em: 9 mar. 2025.

ALVES, Ricardo Ribeiro. **A força do ESG.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. Ebook. ISBN 978-85-508-2469-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550824697/>. Acesso em: 10 abr. 2025. p. 16-44.

AMATO NETO, João; ANJOS, Lucas Cardoso dos; JUKEMURA, Pedro K. **ESG Investing: um novo paradigma de investimentos?.** São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 978-65-5506-561-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065619/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de; CARVALHO, Ana Barreiros de; TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental: enfoque estratégico aplicável ao desenvolvimento sustentável.** 2 ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT PR 2030: Ambiental, social e governança (ESG) – Conceitos, diretrizes e modelo de avaliação e direcionamento para organizações.** Rio de Janeiro, 2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e Prática para a Verdadeira Sustentabilidade Nos Negócios.** 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1. ISBN 9788553620500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620500/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios.** Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p. 11-28. ISBN 9786555599237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599237/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; VILLAS BOAS, Izabela Zonato. **Quanto Vale?: uma análise interdisciplinar do Direito sobre as tragédias de Mariana e Brumadinho.** Londrina: Thoth, 2021, p. 31-37.

B3. **Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3)**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarialise-b3.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

B3. **Metodologia do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)**. São Paulo, abr. 2015. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B2/F2/C9/24/98E615107623A41592D828A8/ISE-Metodologia-pt-br.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BARSANO, Paulo Roberto; BARBOSA, Rildo Pereira. **Gestão Ambiental**. Rio de Janeiro: Érica, 2017. E-book. p.64. ISBN 9788536521596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536521596/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BASTOS, Marcos Filho Lima; ROCHA, Miriam Karla; ARAMAYO, Jesús Leodaly Salazar; MAIA, Macilene Maria Monteiro; FIGUEIREDO, Ciro José Jardim de. Quais atividades econômicas possuem um melhor desempenho sustentável? Uma análise multivariada nas empresas do Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa do Brasil. **Administração de Empresas em Revista**, v. 2, n. 35, p. 357–392, set. 2024. ISSN 1676-9457. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/6848>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BOYLE, Alan; CHINKIN, Christine. **The Making of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1480 MC**. Inconstitucionalidade. Recorrente: Confederação Nacional de Transportes – CNT. Recorrido: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Relator: Min. Celso de Mello, 4 de setembro de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CARPINETTI, Luiz Cesar Ribeiro; GEROLAMO, Mateus Cecílio. **Gestão da Qualidade ISO 9001: 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9788597007046. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007046/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CASTRO MAIA, Patrícia Mendonça. Ladeira Sacopã, 250: um parque, um quilombo, um conflito socioambiental na lagoa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 10, p. 251–274, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.131. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/131>. Acesso em: 04 mai. 2025.

CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANTOS, Roberta Maria Costa. O papel da B3 na governança da sustentabilidade no Brasil. In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, 27., 2018, Porto Alegre. **Direito e Sustentabilidade II** [...]. Porto Alegre: CONPEDI, 2018. p. 313–332. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/dj305282>. Acesso em: 8 fev. 2025.

COMISSÃO Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso Futuro Comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas (FGV), 1991. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/nosso-futuro-comum-relatorio/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COMISSÃO Sobre Governança Global. Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas (FGV), 1996.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 15 abr. 2005.

CRISÓSTOMO, Vicente Lima; BRAGA, Celia Maria Braga; GOMES, Lorena Albuquerque da Silva. Analysis of the evolution of the adherence of firms to the corporate sustainability index (ISE). **Revista de Administração da UFSM**, v. 11, p. 772–794, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reaufsm/article/viewFile/31879/pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

DAYANKAC, Altan. **RSE – análise de materialidade**. São Paulo: Grupo DQS do Brasil, 2022. E-book. Disponível em: https://24947260.fs1.hubspotusercontent-eu1.net/hubfs/24947260/DQS%20Brasil/WHITEPAPER_CSR%20-%20Materiality%20Analysis_pt-%20br_final.pdf. Acesso em: 7 fev. 2025.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e Agenda 2030. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 121–141, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4938>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DIAS, Rosane da Rocha; SANTIAGO JUNIOR, José Renato Sátiro. Os impactos ESG de forma integrada aos resultados financeiros: IP&L – Natura &Co. **Revista**

Contemporânea, [s.l.], v. 4, n. 4, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N4-024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3757>. Acesso em: 14 fev. 2025.

DOS SANTOS, Ana Carolina Mendes; DOS SANTOS, Geraldo Mendes. Declaração da Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, meio século depois: entre o sonho e a realidade. **Revista da UFMG**, Belo Horizonte, v. 29, n. 2, p. 95–118, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/39294>. Acesso em: 01 fev. 2025.

ELKINGTON, John. Towards the sustainable corporation: Win-win-win business strategies for sustainable development. **California Management Review**, v. 36, n. 2, p. 90-100, 1994. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.2307/41165746>. Acesso: 01 fev. 2025.

EMPRESA de segurança terá que pagar R\$ 1,8 milhão por morte de homem no Carrefour. **CNN Brasil**, São Paulo, 05 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/empresa-de-seguranca-tera-que-pagar-r-18-milhao-pela-morte-de-beto-freitas/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FILHO, Rubens Iffraim; CIERCO, Agliberto Alves. **Governança, ESG e Estrutura Organizacional**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.11. ISBN 9786587019468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587019468/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

FINK, Larry. **O poder do Capitalismo**. Nova York, NY: BlackRock, 2022. Disponível em: <https://ccbrasil.cc/blog/carta-de-larry-fink-aos-ceos-2022/#:~:text=%C3%89%20capitalismo%2C%20conduzido%20por%20relacionamentos,%C3%A9%20o%20poder%20do%20capitalismo>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GALINDO, Fábio; ZENKNER, Marcelo; KIM, Yoon Jung. **Fundamentos do ESG: geração de valor para os negócios e para o mundo**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

GIACOMELLI, Cinthia Louzado Ferreira. Evolução e fontes do Direito Internacional. In: GIACOMELLI, Cinthia L F.; et al. **Direito internacional**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786556902753. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902753/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

GIMENEZ, Marcos; LEHFELD, Lucas. Experiência Internacional na gestão de resíduos sólidos e seus reflexos ao modelo brasileiro de desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 106, p. 311 - 329, mar.-abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=>

i0a89a87400000192b5897493fc4e8879&docguid=I96f625f028d111e8b88301000000000000&hitguid=I96f625f028d111e8b88301000000000000&spos=18&epos=18&td=64&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 14 fev. 2025.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE. **About GRI**. 2022. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/mission-history/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Alcindo; ALMEIDA, Daniel Freire e; REI, Fernando. (Org.) **Governança global: Desafios e complexidade**. Santos: UNISANTOS, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.unisantos.br/editora/e-books/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GONÇALVES, Alcindo; FONTOURA COSTA, José Augusto. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

GONÇALVES, Alcindo; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Panorama das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. In: REI, Fernando; URIBE, Genaro (Org.). **A efetividade do direito ambiental e a gestão do meio ambiente na América Ibérica: balanço de resultados das quatro décadas da Conferência de Estocolmo**. Santos: UNISANTOS, 2012. E-book. Disponível em: <https://www.unisantos.br/editora/e-books/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GRIEBELER, Juliano Miguel Braga; MORAES, Marina Pequeneza de. Educação e ESG: como quem educa promove a agenda de sustentabilidade?. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. **ESG e compliance: interfaces, desafios e oportunidades**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-394-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623941/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 59. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623396/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **About ISO**. Vernier, 2025. Disponível em: <https://www.iso.org/about>. Acesso em: 4 maio 2025.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 14001: 2015** Environmental management systems — Requirements with guidance for use. 2015. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/60857.html>. Acesso em: 4 maio 2025.

JUBILUT, Liliana L. **Não Intervenção e Legitimidade Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502141834. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502141834/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

KELSEN, Hans. ***Principles of international law***. Nova York, Editora Rinehart, 1952, p. 319-320.

KERR, Cristina. ESG e a conexão com diversidade e inclusão. In: DOS ANJOS, Newton; CALCINI, Ricardo. **ESG: a referência da responsabilidade social empresarial**. Leme/SP: Mizuno, 2022

LI, Ting-Ting; WANG, Kai; SUEYOSHI, Toshiyuki; WANG, Derek D.. ESG: Research Progress and Future Prospects. **Sustainability**, v. 13, n. 11663, p. 1-28 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su132111663>. Acesso em: 01 maio 2025.

LICHTENSTEIN, Cynthia Crawford. 'Hard Law v. Soft Law: Unnecessary Dichotomy'. **The International Lawyer**. v. 35, n. 4, p. 1433-1441, 2001.

LIMA, Luciana Cristina da Conceição; REI, Fernando Cardozo Fernandes. O papel da *soft law* privada no enfrentamento da problemática socioambiental global. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 2, p. 855–879, 2018. DOI: 10.14210/rdp.v13n2.p855-879. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13362>. Acesso em: 14 fev. 2025.

MAIA, Anderson Menezes. **A Soft Law e as normas internacionais de proteção ao meio ambiente**, *in*: Novas dimensões do Direito: uma perspectiva Soft Law. 1. ed. Lisboa: Editora Chiado, 2016.

MARCHEZINI; Flávia. O paradigma ESG na perspectiva do Direito e do Compliance ambiental. In: NASCIMENTO, Juliana Oliveira. **ESG: o cisne verde e o capitalismo de stakeholder**: a tríade regenerativa do futuro global. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Angelina; ALVES, Gabriele. Veja os destaques da carta de Larry Fink ao mercado. **IBGC**, 11 abr. 2023. Disponível em: <https://ibgc.org.br/blog/veja-os-destaques-carta-larry-fink-mercado>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MARTINS, Paula Sofia Proença Batista. **Soft law e regulação pública: Soft law and public regulation**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito – Ramo Ciências Jurídico-Políticas, Menção em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/retrieve/277865/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Soft%20Law%20e%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20-%20Paula%20Sofia%20Martins.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. As novas configurações da soberania em uma sociedade hiperconectada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.],

v. 19, n. 3, p. 65–97, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1551. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1551>. Acesso em: 08 mai. 2025.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

NASSER, Salem Hikmat. Desenvolvimento, costume internacional e soft law. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito internacional e desenvolvimento**. Barueri: Manole, 2005. E-book. ISBN 9788520443286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520443286/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

NUNES, Claudia Pereira Ribeiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. Desafios para a logística reversa de resíduos eletroeletrônicos na cidade de Lavras/MG. **Cadernos de Direito Actual**, n. 10, p. 147–157, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/368>. Acesso em: 14 fev. 2025.

O QUE são e porque é importante fazer uma boa gestão dos *stakeholders*. **SEBRAE**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-sao-e-porque-e-importante-fazer-uma-boa-gestao-dos-stakeholders,086701a472a96810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=O%20gerenciamento%20de%20stakeholders%20%C3%A9,positiva%20com%20as%20partes%20interessadas>. Acesso em: 10 mai. 2025.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A Importância do Soft Law na Evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, n. 10, 6265-6289, 2012. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em 18 de abr. 2025.

Onu. **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972.

Pacto Global. **Sobre nós**. 2025. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PEIXOTO, Bruno Teixeira; FARIAS, Talden. Sentido jurídico ao “ESG”. In: TRENNEPOHL, Terence; TRENNEPOHL, Natascha. **ESG e compliance: interfaces, desafios e oportunidades**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 978-65-5362-394-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623941/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 114. ISBN 9786553624719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624719/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 16-31. ISBN 9788553624997. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624997/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

RIANI, Rhiani Salamon Reis; DA COSTA, Francisco Campos; CHAI, Cássius Guimarães; CARNEIRO, Mônica Fontenelle; BASÍLIO, Débora Gomes Galvão; BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins. Regimes Privados e Governança Ambiental Global: Soft Law como Instrumento para Abordar Questões Ambientais Comuns. **Beijing Law Review**, v. 14, n. 3, p. 1523-1540, set. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.4236/blr.2023.143082>. Acesso em: 10 fev. 2025.

RIANI, R. S. R. **Governança ambiental corporativa no âmbito da agenda 2030: A participação dos atores corporativos no acesso global às vacinas da covid-19 (COVAX)**. 2022. Tese (Doutorado em Direito Ambiental Internacional) – Universidade Católica de Santos, 2022.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana de. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RUGGIE, John. *Keynote address*. In: **The “S” in ESG: Best Practices and Way Forward?** [...] Nova York: *Shift, FrankBold e the Thomson Reuters Foundation*, 2021. Disponível em: <https://shiftproject.org/keynote-ruggie-s-esg-july-2021/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SARMIENTO, Daniel. **El soft law administrativo: un estudio de los efectos jurídicos de las normas no vinculantes de la Administración**. 1. ed. Cizur Menor: Thomson/Civitas, 2008.

SATO, Eiiti. A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 43, n. 1, p. 138-169, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-73292000000100007>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SCHWAB, Klaus. **Capitalismo stakeholder: uma economia global que trabalha para o progresso, as pessoas e o planeta**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023. E-book. ISBN 9786555206234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555206234/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SHELTON, Dinah. *International law and “relative normativity”*. **International law**, v. 2, p. 159-184, 2006.

SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. **Capitalismo consciente: guia prático**. Curitiba: Editora Doyen, 2018.

SISODIA, Raj; WOLFE, David B.; SHETH, Jag. **Empresas Humanizadas: Pessoas, Propósito, Performance**. Traduzido por Sílvia Morita. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

SOUZA, Pedro Tiê Candido. Divisão de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, MRE (Palestra presencial documentada em vídeo). In: **VI CORE – Conferência sobre Relações Exteriores: O Brasil e as Tendências do Cenário Internacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão e Ministério das Relações Exteriores, 09 nov. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ois7ID7MwGM>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; ZAMBON, Paloma Carvalho. O papel da empresa na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e na logística reversa. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 12, p. 135–146, set. 2017. ISSN 1676-9457. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2149>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TEIXEIRA, Carla N. **Manual de direito internacional público e privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 16-47. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

TRENNEPOHL, Natascha; VILLA, Flávia Regina Ribeiro da; LARAGNOIT, Camila. ESG e compliance ambiental como impulsionadores dos negócios sustentáveis. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha. **ESG e compliance: interfaces, desafios e oportunidades**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2ª edição.. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.37. ISBN 9788547211233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547211233/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

UN GLOBAL COMPACT. Investing for Long-Term Value: Integrating environmental, social and governance value drivers in asset management and financial research. Zurich, 2005. Disponível em: <https://www.ifc.org/content/dam/ifc/doc/mgrt/whocareswins-2005conferencereport.pdf>. Acesso em: 30 set. 2024.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.